



Número: **0800753-53.2023.8.15.0541**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Pocinhos**

Última distribuição : **25/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 49.819,98**

Assuntos: **Subsídios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HELDER DE OLIVEIRA COSTA (AUTOR)		GABRIEL OLIVEIRA CHAVES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE POCINHOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79904 231	02/10/2023 15:22	Sentença	Sentença
78757 009	05/09/2023 09:50	Termo de Audiência	Termo de Audiência
78724 332	04/09/2023 20:19	Contestação	Contestação
78049 765	22/08/2023 16:55	Petição	Petição
77298 740	09/08/2023 09:05	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
76733 974	28/07/2023 07:15	Certidão	Certidão
76625 760	27/07/2023 11:52	Decisão	Decisão
76551 829	25/07/2023 08:50	Petição Inicial	Petição Inicial
76551 840	25/07/2023 08:50	Procuração - Helder de Oliveira Costa	Procuração
76551 831	25/07/2023 08:50	CNH	Documento de Identificação
76551 832	25/07/2023 08:50	Comprovante de residência	Documento de Comprovação
76551 838	25/07/2023 08:50	Portarias - Helder de Oliveira Costa	Documento de Comprovação
76551 833	25/07/2023 08:50	Contracheques 2018 - Helder de Oliveira Costa	Documento de Comprovação
76551 834	25/07/2023 08:50	Contracheques 2019 - Helder de Oliveira Costa	Documento de Comprovação
76551 835	25/07/2023 08:50	Contracheques 2020 - Helder de Oliveira Costa	Documento de Comprovação
76551 836	25/07/2023 08:50	Contracheques 2021 - Helder de Oliveira Costa	Documento de Comprovação
76551 837	25/07/2023 08:50	Demonstrativo de débito atualizado	Documento de Comprovação
76551 843	25/07/2023 08:50	LEI-1236-FIXA-OS-SUBSÍDIOS-DO-PREF.-DO-VICE-DOS-SECRETARIOS-DO-PRESID.-E-VEREADORES-PARA-2013-1	Documento de Comprovação
76551 846	25/07/2023 08:50	LEI-1344-FIXA-OS-SUBSIDIOS-DOS-VEREADORES-E-DO-VEREADOR-PRESIDENTE-DO-PODER-LEGISLATIVO.-1	Documento de Comprovação

76551 847	25/07/2023 08:50	LEI-1345-FIXA-SUBSIDIOS-DO-PREFEITO-DO-VICE-PREFEITOS-E-DOS-SECRETARIOS-MUNICIPAIS.	Documento de Comprovação
76553 349	25/07/2023 08:50	LEI-Nº-1442-DISPÕE-A-FIXAÇÃO-DOS-SUBSIDIOS-DOS-VEREADORES-E-VEREADOR-PRESIDENTE-PODER-LEGISLATIVO-2	Documento de Comprovação



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCINHOS

Processo: 0800753-53.2023.8.15.0541

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Subsídios]

AUTOR: HELDER DE OLIVEIRA COSTA

REU: MUNICIPIO DE POCINHOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Vieram-me conclusos.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A parte autora aduz que foi eleita para o cargo de vereador de Pocinhos, nas eleições efetivadas nos anos de 2016 e 2020, exercendo a função de Secretário Executivo da Secretaria de Cultura, da respectiva edilidade, no período de 02 de maio de 2018 a 01 de abril de 2020, consoante portarias anexas.

Ocorre que, durante mencionado interregno, salienta que não recebeu a quantias correspondentes ao exercício da mencionada função, tendo o Município de Pocinhos transgredido as Legislações Municipais de nº 1.345/2016, de nº 1.236/2012 e de nº 1.442/2020, cujos valores previstos, respectivamente, são de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Especificadamente, pontua que as verbas aquém demonstradas não foram pagas:



- Em novembro e dezembro de 2018, no exercício da função de Secretário Executivo da Secretaria de Cultura do Município de Pocinhos/PB, recebeu apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando o previsto em lei era R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- Em dezembro de 2019, no exercício da função de Secretário Executivo da Secretaria de Cultura do Município de Pocinhos/PB, recebeu apenas R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), quando o previsto em lei era R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- Não recebeu o décimo-terceiro salário nos anos de 2018, 2019 e 2020;
- Não recebeu o adicional de um terço de férias proporcional nos anos de 2019 e 2020.
- No mês de fevereiro de 2021 foi pago o subsídio no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além de descontados R\$ 1.000,00 (mil reais) pagos de forma "indevida" no mês anterior, quando o previsto em lei era R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- Nos meses de março de 2021 a dezembro de 2021 foi pago o subsídio no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando o previsto em lei era R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em decorrência, assinala que o Município de Pocinhos lhe deve "**R\$ 49.819,98 (quarenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos)**, como pode ser visto no demonstrativo de débito atualizado anexo" (grifos nossos).

Por conseguinte, pleiteia: "[...] a condenação do Município de Pocinhos/PB a pagar as quantias devidas a título de subsídios pagos a menor, décimo-terceiro salário e terço constitucional de férias não pagos, valores indicados anteriormente, devidamente corrigidos pelo INPC e com incidência de juros legais de mora desde o momento no qual os valores deveriam ter sido pagos;".

Para tanto, acosta os seguintes documentos:

I - Portaria de Nomeação nº 2754/2018, para o cargo de Secretário Executivo, lotado na Secretaria de Cultura, datada de 08 de maio de 2018, Id. Num. 76551838 - Pág. 1;

II - Portaria de Exoneração do cargo de Secretário Executivo, lotado na Secretaria de Cultura, datada de 01 de abril de 2020, Id. Num. 76551838 - Pág. 2;



III - Demonstrativos de Pagamentos de 07/2018 até 03/2020, Id. Num. 76551833 - Pág. 1-12, Id. Num. 76551835 - Pág. 1-3; de 01/2021 até 12/2021, Id. Num. 76551836 - Pág. 1-12;

IV - Planilha de débitos, Id. Num. 76551837 - Pág. 1;

V - Leis Municipais nº 1.236/2012, Id. Num. 76551843 - Pág. 1-2; nº 1.344/2016, Id. Num. 76551846 - Pág. 1-2, nº 1.345/2016, Id. Num. 76551847 - Pág. 1-2; e nº 1.442/2020, Id. Num. 76553349 - Pág. 1-2.

Em sede de contestação, o Município de Pocinhos declinou que, em virtude da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/2020, que instaurou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 - Covid-19, mormente, do contido em seu art. 8º, inciso I, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atingidos pela calamidade pública, originada da pandemia mundial, foram proibidos "*de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública*", até o dia **31 de dezembro de 2021**.

Por conseguinte, a Lei Municipal de Pocinhos de nº 1.442/2020, haja vista fixar aumento de subsídios dos Vereadores desta municipalidade e vigorar a partir do dia **01 de janeiro de 2023**, contrariou o disposto na Lei Complementar nº 173/2020, fazendo com que, caso houvesse os respectivos pagamentos, o réu violasse as normas de responsabilidade fiscal.

Ainda, sobressalta: "*que, de imediato, o diploma municipal tenha sido aplicado no mês de janeiro de 2021, logo em fevereiro fora feita tal correção, por recomendação indireta do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, havendo, então, a devolução do valor relativo ao aumento recebido no mês anterior e a consequente adequação dos vencimentos ao praticado. Com efeito, esta medida não impactou somente vereadores, mas também Secretários Municipais e a própria Prefeita Constitucional, dos quais os subsídios haviam também sido reajustados por Lei Municipal de 2020 (Lei nº 1.441/2020), com efeitos a serem produzidos no ano de 2021, sob o qual pendia as proibições austeras da Lei Complementar nº 173/2020.*".

Portanto, registrou que, em 2022, considerando o afastamento da referida Lei Complementar, os subsídios foram corrigidos.

Quanto às pretensões de verbas provenientes de décimo terceiro salário, férias e 1/3 de férias, e outros benefícios, indicou que os membros de Poder, especificadamente, os detentores de mandatos eletivos, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, não fazem jus aos seus recebimentos, em meio à fixação de remuneração em parcela única, o subsídio, impedindo-se, assim, sem a devida previsão em lei específica, as percepções de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, entre outros, nos termos das previsões constitucionais.

Ao final, requereu: "[...] *Que seja, em não havendo acordo entre as partes na Audiência Una já previamente agendada, julgados IMPROCEDENTES os pedidos elencados na Exordial, e que a parte autora arque com os ônus processuais de sua sucumbência;*".

Não acostou documentos.

Em sede de impugnação à contestação, a parte autora, através de seu causídico, destacou que a Lei Municipal nº 1.442/2020 deve ser observada, eis que a parte final do inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, prevê duas exceções, a saber: "*quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*". Logo, concluiu que o caso em tela enquadra-se na segunda ressalva exposta, porquanto a dita legislação municipal entrou em



vigor no dia 09 de março de 2020, a qual previu o aumento dos subsídios dos vereados no período de 2021 até 2024.

Prosseguindo, sublinhou que o primeiro Decreto Estadual que tratou sobre a pandemia mundial, no Estado da Paraíba, correspondeu ao do dia **13 de março de 2020**, cujo nº é 40.122. Assim, evidenciou que, em verdade, o inédito Decreto Estadual que estabeleceu a calamidade pública, em face da proliferação do coronavírus, foi o de nº 40.134/2020, com vigência no dia **20 de março de 2020**.

No concernente às verbas de décimo terceiro salário, férias e 1/3 de férias, sinalizou que a parte ré agiu de má-fé, tendo em vista que, nas legislaturas atual e passadas, conforme consultas no SAGRE, todos os secretários executivos municipais receberam tais valores, razão pela qual o não pagamento apenas à parte requerente transgride o princípio constitucional da isonomia. Ante o exposto, pugnou pela procedência da demanda.

Pois bem.

De antemão, observo que restaram **incontroversos (i)** o exercício da função de Secretário Executivo da Secretaria de Cultura, no Município de Pocinhos, no período declinado na exordial, e **(ii)** a ausência de pagamentos das diferenças elencadas na petição inicial, relativas aos parâmetros estabelecidos na Lei Municipal nº 1.345/2016, porquanto não houve impugnação especificada quanto a estas questões. Além disso, a parte autora, como já mencionado nesta fundamentação, anexou os documentos comprobatórios correlatos, os quais externam que o(a) requerente foi Secretário Municipal do mês de maio de 2018 ao mês de abril de 2020, com os contracheques correspondentes.

A celeuma restringe-se, conseqüentemente, aos seguintes aspectos: **(i)** à possibilidade de percepção de décimo terceiro salário, férias e 1/3 de férias, por parte de Secretários Municipais; e **(ii)** ao direito de recebimento do aumento do subsídio de vereador, a partir da Lei Municipal nº 1.442/2020, considerando o teor da Lei Complementar nº 173/2020.

Tecidas essas premissas, passo a aferir o ordenamento jurídico acerca da matéria.

De acordo com o art. 37, da Constituição Federal, é cediço que o ingresso, em cargo ou em emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público, dispensando-se essa exigência apenas em caráter excepcional, em particular, para o provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e para atender à necessidade temporária de interesse público, conforme previsto no art. 37, II e IV.

A admissão de um servidor em cargo em comissão é feita a título precário, ao tempo em que não adquire, em nenhuma hipótese, estabilidade em decorrência do seu exercício.

Por sua vez, o art. 39, §3º, da CRF/1988, lista os direitos cabíveis aos servidores públicos comissionados, senão vejamos: "*Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir*".

Destarte, nos termos do artigo acima referenciado, ao servidor público civil exonerado, ocupante do cargo comissionado, são devidas férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, salário em atraso, acrescidos de juros legais e correção monetária.

Por outro aspecto, a Carta Magna, em seus arts. 39, §4º, e 29, incisos V e VI, determina a incidência do **subsídio, em parcela única**, para Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores e a competência para sua fixação, *in verbis*:

"Art. 39: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Vide ADI nº 2.135)



[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 29: O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)"

Sendo assim, quanto aos cargos de **natureza política**, observa-se a distinção constitucional, consoante §4º, do art. 39, da CF, com remuneração fixada, em parcela única, por meio de subsídio, vedando acréscimo de outras vantagens. Ademais, é certo que semelhante estabelecimento de subsídio, **para a legislatura subsequente**, depende de Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Desse modo, considerando que a remuneração dos secretários municipais é concretizada por meio de subsídios, incide, na espécie, o resultado do julgamento do RE nº 650898/RS, em repercussão geral (Tema 484), da Suprema Corte, no qual enfatizou que a vedação estabelecida no art. 39, §4º, da Constituição Federal, não alcança o décimo terceiro e o adicional de férias, interpretação sistemática aliada aos arts. 7º, incisos VIII e XVII, e 39, § 3º e ao respectivo regime de subsídio, instituído pela EC nº 19/1998, **desde que autorizados em lei**.

Aquém segue a ementa do referido julgado:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da [Constituição Federal](#), desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.



(RE 650898 , Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Nos termos do voto vencedor, denoto que se estabilizou não haver vedação constitucional expressa à percepção do adicional de férias e do 13º salário pelos agentes políticos e, na mesma direção, a possibilidade de o legislador infraconstitucional admitir que o subsídio absorva as referidas verbas.

Em decorrência, não se mostra cabível a extensão automática dos direitos dos servidores públicos constantes no art. 39, §3º, da CF, a exemplo do pagamento das férias e do 13º salário, ficando, a percepção de tais verbas, condicionadas a regramento municipal.

A decisão sobre a percepção dessas verbas está inserida no campo de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional, pois, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, desde que haja lei local autorizativa, seria lícito, aos agentes políticos, receber juntamente com seus subsídios as verbas referentes ao adicional de férias e 13º salário.

No caso em análise, apesar de existir documentação comprobatório do exercício da função, não há nenhuma legislação municipal específica capaz autorizar os recebimentos, pelos Secretários Municipais, de décimos terceiros salários, férias e 1/3 de férias, conforme preceitua o STF.

Em suma, ausente norma municipal específica que obrigue o ente público a pagar outras vantagens, mesmo aquelas devidas aos servidores comissionados remunerados por vencimentos, incabível ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e impor o pagamento das verbas cobradas, sob pena de incorrer em nítida violação à autonomia do Município.

A jurisprudência pátria assim entende:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ARGUMENTO EM CONTRARRAZÕES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL, DESACOLHIDO. **AGENTE POLÍTICO. SECRETÁRIA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO MEDIANTE SUBSÍDIO. PERCEPÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL.** MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONFERIDA À AUTORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

([Apelação Cível - 0050319-73.2020.8.06.0051](#) , Rel. Desembargador (a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/09/2021, data da publicação: 01/09/2021)

À vista do exposto, se o servidor comissionado, ocupante de cargo de natureza política, é remunerado por subsídio, fixado em parcela única, e inexistente legislação local impondo o pagamento de 13º salário e férias, não há falar em obrigação do ente municipal de pagar as verbas salariais ora requeridas.



Remanesce, ainda, a apreciação do direito ao aumento do subsídio de vereador, a partir da análise da Lei Municipal nº 1.442/2020, considerando o teor da Lei Complementar nº 173/2020.

Segundo o art. 4º, da Lei Municipal nº 1.442/2020, a partir de 1º de janeiro de 2021, o subsídio do vereador seria de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), vejamos:





ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72
Gabinete do Prefeito

Registrado às fls. 352036 Livro de-
Registro de Leis Nº 20
Em, 10 de Março de 2020

LEI 1442/2020

Em 09 de Março de 2020.

**“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS
SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO
VEREADOR PRESIDENTE DO PODER
LEGISLATIVO PARA O PERÍODO DE
2021/2024 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal propôs, aprovou e Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - os subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente do Poder Legislativo para o período compreendido entre os anos 2021 a 2024, serão pagos de acordo com critérios determinados nesta lei.

Art. 2º - Por subsídio deve-se entender o valor pago ao agente político, pelo exercício ininterrupto do cargo.

Art. 3º - Os subsídios fixados nesta Lei poderão ser revistos anualmente, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º - Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 serão de:

I - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o Vereador;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Vereador Presidente;

Rua Cônego João Coutinho, 19- Centro
CEP: 58150-000- Pocinhos - PB
Site: www.pocinhos.pb.gov.br E-Mail: prefeito@pocinhos.pb.gov.br

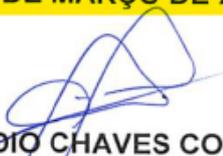


A entrada em vigor da lei municipal indicada correspondeu à data de sua publicação, nos moldes do seu art. 6º, isto é, no dia 09 de março de 2020, senão vejamos:

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, e ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS -
ESTADO DA PARAÍBA**

Em, 09 DE MARÇO DE 2020.


CLAUDIO CHAVES COSTA
Prefeito Constitucional

Não obstante, posteriormente, adveio a pandemia, disseminada pelo coronavírus, conjuntura que ensejou a criação da Lei Complementar nº 173/2020, cujo art. 8º, inciso I, dispôs:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.**" (grifos nossos)*

Com efeito, as únicas exceções previstas no inciso I, do artigo acima, caracterizam-se quando a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, a servidores e empregados públicos e a militares, for oriunda de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, recaindo, nesta última opção, o exame do caso em tela.



Importa notar que o STF, no julgamento das ADI's nº 6.450 e 6.525, declarou a constitucionalidade do aludido dispositivo:

AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. **7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.** 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial



entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

(STF - ADI: 6450 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2021) (grifos nossos)

O ponto nevrálgico, portanto, reside na identificação da incidência da segunda exceção do inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, na espécie, considerando que os efeitos da Lei Municipal nº 1.442/2020 seriam para a próxima legislatura.

De fato, a publicação da lei municipal em comento se deu em **09 de março de 2020**, antes mesmo do primeiro decreto estadual paraibano acerca da pandemia mundial - nº 40.122, cuja publicação se deu no diário oficial do dia **14 de março de 2020**. Acompanhemos:



ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 40.122 DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Declara situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, com fundamento no art. 7º, VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, e na Instrução Normativa nº 001 do Ministério da Integração Nacional, de 24 de agosto de 2012, que dispõem sobre procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o teor da Nota Técnica Conjunta nº 002/2020 da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, da Secretaria Municipal de Saúde João Pessoa, do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba e do Ministério Público do Estado da Paraíba;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Brasil e do Estado da Paraíba;

Considerando a confirmação de casos de Coronavírus humano (Covid-19) em Estados circunvizinhos, como Pernambuco e Rio Grande do Norte;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação atípica caracterizada como Situação de Emergência, em razão da epidemia por Coronavírus (Covid-19) no Brasil, com potenciais repercussões para o Estado da Paraíba, por um período de 90 (noventa) dias, renováveis por igual período.

Art. 2º A Situação de Emergência de que trata este Decreto autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba coordenará a atuação específica dos órgãos estaduais competentes para o combate da Situação de Emergência.

Parágrafo único. Para implementação das ações urgentes a serem adotadas, fica a Secretaria de Estado da Saúde autorizada a editar os atos normativos complementares necessários à execução do presente Decreto.

Art. 4º Para fins de gestão e acompanhamento da referida Situação de Emergência Estadual, fica instituído o Comitê de Gestão de Crise, com a seguinte composição:

- I – Gabinete do Governador
- II – Secretaria de Estado da Saúde;
- III - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Procuradoria Geral do Estado;
- V - Controladoria Geral do Estado;
- VI - Secretaria de Estado da Fazenda;
- VII - Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;
- VIII - Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;
- IX - Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;
- X - Secretaria de Estado da Administração;
- XI - Secretaria de Estado da Comunicação Institucional;



XII - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Parágrafo único. A coordenação do Comitê de Gestão de Crise ficará a cargo do Gabinete do Governador e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º Compete ao Comitê de Gestão de Crise adotar as medidas necessárias para monitorar e se contrapor à disseminação da Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

O primeiro decreto estadual estabelecendo a calamidade pública foi o de nº 40.132/2020, publicado no diário oficial do **dia 21 de março de 2020**:



DECRETO Nº 40.134 DE 20 de MARÇO DE 2020.

Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19) definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a sua repercussão nas finanças públicas em âmbito nacional, conforme reconhecido pelo Governo Federal ao enviar a Mensagem nº 93/2020 ao Congresso Nacional, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando que a referida crise impõe o aumento de gastos públicos e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da aludida pandemia;

Considerando todos os esforços de reprogramação financeiros já empreendidos para ajustar as contas estaduais, em virtude de se manter a prestação dos serviços públicos e de adotar medidas no âmbito estadual para o enfrentamento da grave situação de saúde pública.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação do Coronavírus (COVID-19) em todo o território do Estado da Paraíba.

Art. 3º As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação e execução dos atos administrativos em razão do estado de calamidade pública decretado.

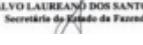
Art. 4º O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem governamental enviada à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o reconhecimento do estado de calamidade pública, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO ARIBERTO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIVALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado de Fazenda

Logo, a calamidade pública, no Estado da Paraíba, foi decretada após a publicação da Lei Municipal nº 1.442/2020, cuja produção de efeitos estava prevista para o dia **01 de janeiro de 2021**.

A situação evidenciada, em contrapartida, merece aprofundamento.

É cediço que a competência para versar sobre direitos financeiro e orçamentário é concorrente da União do Estado, do Distrito Federal e do Município, nos termos do art. 24, incisos I e II, da CF. A partir disso, quando a União edita normas gerais sobre uma determinada matéria, autoriza-se os Estados a tão somente suplementá-las - competência complementar. E, não existindo semelhantes normatizações gerais, ao Estado, é concedida a competência legislativa plena - competência supletiva. Alerta, ainda, que a



superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, naquilo em que lhe for contrário. Ao Município, na mesma linha, permite-se a suplementação das regras gerais federais, nos moldes do art. 30, inciso II, da CF.

A prerrogativa para legislar concorrentemente, porém, deve se ater ao princípio da predominância, sob pena de inconstitucionalidade - ADIn 1.278/SC. Em derivação, eventual extrapolação inserida em lei federal não vincula Estados nem Municípios - AdinMC 927/RS.

Diante desse ambiente constitucional, é inegável que a Lei Complementar nº 173/2020 teve ingerência sobre a Lei Municipal nº 1.442/2020, mesmo tendo esta sido editada e publicada antes daquela e da situação pandêmica.

Para uma melhor compreensão, é imprescindível que haja distinções de conceitos, quanto à validade, à vigência, à eficácia e ao vigor da lei municipal produzida. Acerca destes aspectos, tem-se:

"Não podemos confundir os conceitos, portanto: validade significa que a norma é jurídica, pertence ao ordenamento; vigência é a qualidade da norma que indica a possibilidade de ela, em tese, produzir efeitos; eficácia é a qualidade da norma que indica a possibilidade concreta de seus efeitos ocorrerem; vigor, por fim, é a qualidade da norma indicativa de sua força vinculante, sendo suscetível de obrigar as pessoas e/ou as autoridades.

[...]

*Podemos falar de eficácia em três sentidos: técnico, fático e social. Uma norma possui eficácia técnica se todos os requisitos estatais para sua produção concreta de efeitos forem preenchidos. Pensemos em uma lei: muitas vezes, a lei já é válida e vigente, mas, para produzir efeitos, depende da criação, por parte do Estado, de outras normas que a regulamentem, ou da criação de órgãos que viabilizem sua execução. Em tese, a lei já pode produzir efeitos; em concreto, ainda não, pois depende da prática de atos pelo Estado, o quais ainda não foram praticados."*¹

Na hipótese, a Lei Municipal nº 1.442/2020 detinha, à época de sua publicação, validade formal - a material, a depender da previsão de lei orçamentária e de especificação de empenho -, vigência e força vinculativa. Por sua vez, não estava guarnecida de eficácia concreta, ao tempo em que apenas incidiria faticamente com o advento da nova legislatura.

Ainda, o seu conteúdo recai sobre questões orçamentária e financeira, cujas normas gerais são ditadas pela União, como já explicado. Nesse sentido, havendo superveniência de novas diretrizes sobre o tema em lei complementar federal e existindo uma norma municipal suplementar, cuja eficácia concreta fática ainda não havia sido operacionalizada, é indubitável que a Edilidade não estava autorizada a pagar o visado pela parte autora.

Aliás, a nova consubstanciação de lei federal geral sobre o assunto suspenderia, de todo modo, a eficácia da lei municipal, ainda que, de fato, detivesse os efeitos concretos, de acordo com o §4º, do art. 24, da Carta Magna, já esmiuçado aqui. Sob o enfoque do princípio da predominância do interesse, é inegável que a União, considerando o cenário de pandemia mundial, originado pelo COVID-19, possuía competência para tanto.

Noutra vertente, não há comprovação, no caderno virtual, da previsão orçamentária e do empenho para o respectivo aumento de despesa, consoante art. 21 c/c arts. 16 e 17, da LRF, combinado com arts. 4º, 6º e 60, da Lei nº 4.320/64.

O imbrólio é de tão simples desate que os próprios Tribunais de Contas do Estaduais - TCE - recomendaram neste sentido²:



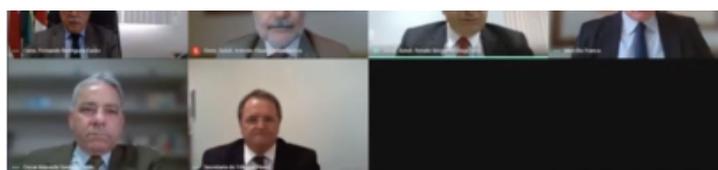


Notícias

TCE-PB DECIDE QUE PREFEITOS E VEREADORES NÃO PODEM APLICAR REAJUSTES DE SUBSÍDIOS EM 2021

[Compartilhar 15](#) [Tweetar](#)

Por Edição: Fábria Carolino



Os prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores não podem aplicar qualquer aumento salarial ou de subsídios no ano de 2021, em razão de vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/20, editada em decorrência da calamidade pública do Covid-19 e publicada em maio de 2020. A decisão é do Tribunal de Contas do Estado, ao apreciar, na sua 4ª feira (03), consultas formuladas pelo prefeito de Sousa, Fábio Tyrone Braga de Oliveira e pelo presidente da Câmara Municipal, vereador Radamés Genesis Marques Estrela. Salários terão que ser iguais ao praticado em 2020.

O relator do processo, conselheiro substituto Oscar Mamede Santiago Melo, explicou que a vedação deve ser mantida até o final do ano de 2021, estando, portanto, irregulares, qual majoração salarial ocorrida no período de vigência da Lei. Na decisão, a Corte de Contas decidiu instalar inspeção especial para analisar a legalidade de todos os reajustes de câmaras municipais concedidos ao longo de 2020.

Ele destacou que, por disposição constitucional, caberia às câmaras municipais em 2020 - em virtude da anterioridade da lei, a fixação dos subsídios da legislação subsequente, ou se 2021/2024, mas com a possibilidade de implantação apenas em 2022. No caso dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, os atos administrativos serão analisados nos processos de acompanhamento da gestão em cada municipalidade. A decisão do TCE será encaminhada a todas as prefeituras e câmaras municipais do Estado.

Medidas Cautelares - Já com base no posicionamento da Corte em relação ao aumento de vereadores, foram aprovadas duas medidas cautelares expedidas pelo conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, para sustar e fazer retroceder aos valores pagos na legislação passada os reajustes de subsídios concedidos pelas câmaras municipais de Alhandra e Passagem. Além disso, o relator, ao reforçar a posição do TCE, ainda destacou os pareceres do Ministério Público de Contas, que vem apresentando representações contra atos expedidos pelos poderes legislativos que estão reajustando os subsídios dos vereadores em desacordo com a lei.

Presidida pelo conselheiro Fernando Catão, o TCE realizou sua 2293ª sessão ordinária remota, por meio de videoconferência, com a participação dos conselheiros Arnóbio Alves Vian, André Carlos Torres Pontes, Nominando Diniz e Antônio Gomes Vieira Filho. Também, os conselheiros substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Oscar Mamede Santiago Melo e Rens Sérgio Santiago Melo. O Ministério Público de Contas foi representado pelo procurador Marclio Franca Filho.

Eventual aumento de subsídio no período declinado pela Lei Complementar nº 173/2020, portanto, é nulo.

Em arremate, concluo que a parte autora faz *jus* tão somente às diferenças de subsídios decorrentes das aplicações dos parâmetros estabelecidos nas Leis Municipais nº 1.236/2012 e nº 1.345/2016 e dos valores efetivamente percebidos, porquanto não houve impugnação especificada quanto a estas questões. Adiciono também que as documentações anexas comprovam que, no ano de 2018, nos meses de novembro e de dezembro, Id. Num. 76551833 - Pág. 5-6, e no mês de dezembro de 2019, Id. Num. 76551834 - Pág. 12, houve ganhos menores que os devidos, motivo pelo qual faz o autor *jus* às diferenças.

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos exordiais, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR o MUNICÍPIO DE POCINHOS** a pagar à parte autora o valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, relativa ao somatório da diferenças devidas dos subsídios



dos meses de novembro/2018, dezembro/2018 e dezembro/2019, incidindo correção monetária pelo IPCA-E, a partir de cada prejuízo, e juros de mora segundo a remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE 870.947 RG/SE, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º, EC nº 113/2021).

Sem custas nem honorários sucumbenciais (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se, atentando-se o cartório de que, neste caso, não há contagem em dobro para a Fazenda Pública, conforme art. 183, § 2º, CPC c/c art. 7º da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.**

Sendo a condenação mensurável por simples cálculo aritmético e com valor inferior ao previsto no art. 496, § 3º, inc. II, do CPC, **não** é caso de reexame necessário.

Para fins de recurso inominado, o prazo para interposição é de dez (10) dias (art. 42, Lei 9.099/95), começando a fluir a partir da intimação da sentença. O recurso deverá ser interposto por advogado (art. 41, § 2º, Lei 9.099/95) e o valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95), não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação (STJ AgRg na Rel 4.885/PE).

Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será melhor analisado por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte autora, para fins de apreciação de sua situação de hipossuficiência econômica, apresentar:

1) declarações de Imposto de Renda prestadas a Receita Federal nos últimos 3 (três) anos (caso seja empresário – em qualquer nível – juntar IRPJ ou similar). Não possuindo, traga aos autos declaração ou comprovação de que não declara o imposto de renda (IRPF e/ou IRPJ);

2) os três últimos comprovantes de seus rendimentos de trabalho e/ou aposentadoria (contracheque);

3) CTPS (inclusive a parte do contrato de trabalho);

4) extratos dos últimos 3 (três) meses da(s) conta(s) bancária(s) de titularidade da parte recorrente;

5) caso tenha se declarado empresário(a), a documentação referente à empresa; Caso se trate de aposentado, o extrato de benefício; ou, ainda, cópia da inscrição como trabalhador rural junto ao sindicato correspondente, caso se autodeclare agricultor ou pescador;

6) cópia dos extratos/faturas de cartão de crédito da parte recorrente dos últimos 3 (três) meses;

7) Guia das custas (art. 1º, §3º da Portaria Conjunta nº 02/2018 TJPB/CGJ).

7.1) A guia deverá corresponder ao RECURSO INOMINADO - 460 e, de acordo com o parágrafo único do art. 54 da Lei n. 9.099/95, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição, o que abrange:



a) CUSTAS INICIAIS; b) CUSTAS PROCESSUAIS; e, c) DESPESAS PROCESSUAIS COM MANDADOS (seja através de carta com AR ou por Oficial de Justiça).

Ressalto que a parte recorrente deverá comprovar os 07 (sete) itens acima elencados, ou, na impossibilidade de apresentar algum deles, formular justificativa plausível.

Tal exigência de comprovação deve-se ao fato de que a pobreza da parte interessada não se presume tão somente pela simples declaração pessoal.

Por fim, advirto, ainda, que a interposição de recurso sem o pagamento do preparo e/ou sem os documentos necessários ao exame da gratuidade de justiça implicará deserção, não sendo cabível a complementação do preparo.

Por outro lado, decorrido o prazo de recurso, certifique-se e, ato contínuo, **ARQUIVE-SE**, independente de conclusão.

Cumpra-se.

Pocinhos/PB, data e assinatura eletrônicas.

CARMEN HELEN AGRA DE BRITO

Juíza de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

1 - Disponível em : <<https://direito.legal/validade-vigencia-eficacia-vigor/>>. Acesso em 02.10.2023.

2 . D i s p o n í v e l e m :
<<https://tce.pb.gov.br/noticias/tce-pb-decide-que-prefeitos-e-veredores-nao-podem-aplicar-reajustes-de-subsidios-em-2021#:~:text=Acesso em 02.10.2023.>>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCINHOS

Processo: 0800753-53.2023.8.15.0541

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Subsídios]

AUTOR: HELDER DE OLIVEIRA COSTA

REU: MUNICIPIO DE POCINHOS

Ação: [Subsídios]

Natureza: UNA - CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Data e Hora: 2023-09-05 09:40:30.034 .

Presentes: **CARMEN HELEN AGRA DE BRITO** - Juíza de Direito;

HELDER DE OLIVEIRA COSTA - Parte autora;

MUNICIPIO DE POCINHOS - Parte ré;

GABRIEL OLIVEIRA CHAVES OAB: PB30595 - Advogado(a) da parte autora;

MOACIR AMORIM MENDES - Procurador do Município de Pocinhos.

Ausentes: Nenhum.

TERMO DE AUDIÊNCIA UNA

ATO DA JUÍZA: “Realizados os pregões de estilo, constataram-se as presenças das partes acima elencadas. Sem requerimentos preliminares, passo a realizar a audiência de UNA - Conciliação, Instrução e Julgamento, de forma híbrida - sistema Zoom, com gravação em mídia audiovisual (PJE MÍDIAS), em conformidade com a permissão constante na Resolução/TJPB nº. 31, de 21 de março de 2012. As partes e seus procuradores ficam devidamente cientificados acerca do processo de gravação da audiência, restando, ainda, advertidas acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas e não autorizadas (Res/TJPB no. 31, art. 2º, IX).



Realizados os pregões de estilo, constatou-se a presença de todos acima listados."

PROPOSTA DE ACORDO

Dada a palavra à parte ré, esta não apresentou proposta de transação, motivo pelo qual houve o prosseguimento do feito.

CONTESTAÇÃO(ÕES)

O promovido apresentou contestação, id. [78724332 - Contestação](#).

IMPUGNAÇÃO À(S) CONTESTAÇÃO(ÕES)

A parte autora apresentou impugnação à contestação, oralmente, conforme mídia inserida no **PJE MÍDIAS**.

DILAÇÃO PROBATÓRIA

Em continuidade, a parte promovida requereu o depoimento do autor.

DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR

1. **HELDER DE OLIVEIRA COSTA.**

MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO



PELA MM. JUÍZA, FOI DITO:

"Vistos, etc.

Alegações finais remissivas.

Considerando que as provas são meramente documentais e já se encontram no autos, venham-se os autos conclusos para julgamento."

Nada mais havendo a constar, após lido e revisado por todos, encerra-se o presente termo, ficando os presentes devidamente assinados eletronicamente por mim, **LENILSON DA COSTA SILVA, Chefe de Cartório, de ordem da Magistrada desta Unidade Judicial, Dra. CARMEN HELEN AGRA DE BRITO**, com fundamento na Lei 11.419/2006, bem como do art. 25 da Resolução 185/2013/CNJ c/c artigo 2º, inciso III, da Resolução n.º 8, de 2011, do Tribunal de Justiça da Paraíba, deixando, assim, de inserir a assinatura física das partes.

Pocinhos/PB, data e assinatura eletrônicas.

LENILSON DA COSTA SILVA

Chefe de Cartório

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCINHOS, PARAÍBA

O **MUNICÍPIO DE POCINHOS**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob número 08.741.688/0001-72, com sede na Rua Cônego João Coutinho, 19, no Centro da cidade de Pocinhos, estado da Paraíba, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu Procurador-Geral, apresentar

CONTESTAÇÃO

no âmbito dos Autos em questão, aduzindo razões que doravante passa a expor.

1. DOS FATOS

Trata-se de Ação de Obrigação de Pagar, no Juizado Especial da Fazenda Pública da Vara Única da Comarca de Pocinhos, em que a parte autora alude ser ocupante do mandato eletivo de Vereador pelo Município de Pocinhos e alega ter recebido, segundo o regime de subsídios, verbas para aquém do lhe era devido.

A parte alega, especialmente, que a Lei Municipal nº 1.442/2020 fixou o subsídio mensal de vereador para o período de 2021 a 2024 no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). No entanto, durante o ano de 2021, teriam pagos subsídios em valor inferior, destacando que no mês de janeiro, apesar de ter sido pago subsídio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), houve o desconto no mês de fevereiro de 2021 do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pago de forma “indevida” no mês anterior, destacando-se o que segue: no mês de fevereiro de 2021 foi pago o subsídio no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além de descontados R\$ 1.000,00 (mil reais) pagos de forma “indevida” no mês anterior, quando o previsto em lei era R\$ 7.000,00 (sete mil reais); nos meses de março de 2021 a dezembro de 2021 foi pago o subsídio no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando o previsto em lei era R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ajuizou a presente ação para pagar as quantias devidas a título de subsídios e outras vantagens especificadas, devidamente corrigidas pelo INPC.

É o que importa relatar.

Rua Professor João Rodrigues, 91 – Centro
CEP: 58150-000–Pocinhos – PB
SITE: www.pocinhos.pb.gov.br • E-Mail: pgpocinhos@gmail.com





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2. DO DIREITO

Em 27 de maio de 2020, entrou em vigor a Lei Complementar nº 173/2020, a qual veio estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), trazendo, em seu bojo, inúmeras medidas de austeridade aos entes públicos que estavam sob regime de calamidade pública. Uma destas importantes medidas estava contida no Art. 8º, I, daquela Lei, o qual previa que Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Ora, a Lei nº 1.442/2020, que estabelecia o significado do subsídio dos Vereadores do Município de Pocinhos previa exatamente medida de impacto financeiro, mediante concessão de reajuste de remuneração, a título de aumento, que vigoraria exatamente a partir de 01º de janeiro de 2023 - data em que os efeitos da Lei Municipal, segundo seu Art. 6º, passariam, de fato, a serem produzidos -, quando ocorreria o tal reajuste. Evidentemente, a aplicação de tal Lei iria contrariar, em muito, o que veio dispor a Lei Complementar nº 173/202, de modo que a produção de seus efeitos poderia levar o Município a penalizações em termos de descumprimento de seus deveres para com a responsabilidade fiscal.

Ainda que, de imediato, o diploma municipal tenha sido aplicado no mês de janeiro de 2021, logo em fevereiro fora feita tal correção, por recomendação indireta do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, havendo, então, a devolução do valor relativo ao aumento recebido no mês anterior e a consequente adequação dos vencimentos ao praticado. Com efeito, esta medida não impactou somente vereadores, mas também Secretários Municipais e a própria Prefeita Constitucional, dos quais os subsídios haviam também sido reajustados por Lei Municipal de 2020 (Lei nº 1.441/2020), com efeitos a serem produzidos no ano de 2021, sob o qual pendia as proibições austeras da Lei Complementar nº 173/2020.

Desta feita, justifica-se o que fora narrado pela parte autora, especialmente no que concerne à diferença remuneratória percebida em 2021. O Município, autopreservando-se, cumpriu o que determinava aquela Lei Complementar, impondo austeridades que já haviam sido previstas, em estrita observância à legalidade.

Rua Professor João Rodrigues, 91 – Centro
CEP: 58150-000–Pocinhos – PB
SITE: www.pocinhos.pb.gov.br • E-Mail: pgpocinhos@gmail.com





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta forma, a parte autora não pode agora pleitear parcela de subsídio que, à época, não poderia ter sido legalmente paga. Os efeitos da Lei nº 1.442/2020, pelo menos no que diz respeito ao ano de 2021, fora suspensos, de modo que aquele reajuste não poderia ter sido percebido. Em 2022, já afastadas as proibições da Lei Complementar nº 173/2020, os subsídios foram regularmente corrigidos, de acordo com a mesma Lei Municipal.

Este Juízo não há de penalizar o Município, condenando-o ao pagamento dessas tais diferenças pretendidas, por ter obedecido o que lhe impunha a rígida Lei Complementar nº 173/2020, surgida em um momento em que a calamidade pública exigia dos entes federados maior compromisso e correção com relação a gastos públicos. O Município errou em fazer cumprir a Lei? É devida a percepção de diferenças em subsídios congelados por força da Lei Complementar Federal que se impôs a este Município? Para ambas as perguntas, a mesma resposta: um certo e decidido “não”. Cumpru-se a Legalidade.

Outrossim, consigne-se, ainda, a disciplina acerca de qualquer pretensão de ocupantes de cargos eletivos com relação à percepção de décimo-terceiro salário, férias e 1/3 de férias, e outros benefícios, em havendo qualquer pleito neste sentido. Em verdade, o Art. 39, § 3º, da Constituição Federal, prega que aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da mesma Carta, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Desta feita, temos que é direito de servidores ocupantes de cargo público a percepção de décimo-terceiro salário, férias e 1/3 de férias, e outros benefícios. É fato.

No entanto, não podemos imaginar que esta disposição supracitada estende-se ao membro de Poder, ao detentor de mandato eletivo, aos Ministros de Estado e aos Secretários Estaduais e Municipais. Isto porque a disciplina específica para estes cargos e funções estão destacados no Art. 39, § 4º, da Carta Magna, e não se confunde com a disposição anterior. Com efeito, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido, em todo caso, o disposto no Art. 37, X e XI - atinente à necessidade de leis específicas para a matéria.

Portanto, nem os vereadores, que são detentores de mandato eletivo, nem os Secretários Municipais, fazem jus à percepção de décimo-terceiro salário, férias e 1/3 de férias, e outros benefícios sem que haja lei específica disciplinando tal coisa.

Rua Professor João Rodrigues, 91 – Centro
CEP: 58150-000–Pocinhos – PB
SITE: www.pocinhos.pb.gov.br • E-Mail: pgpocinhos@gmail.com





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Percebe-se, pois, que o Direito desassiste às pretensões da parte autora, pelo que fica reconhecida a inexistência de obrigação para com ela, especialmente no que diz respeito aos ditos pagamentos. Merece, então, ser rejeitada a tese demonstrada na Exordial.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER:**

- Que seja esta Contestação aceita e acostada aos Autos da presente demanda;
- Que seja, em não havendo acordo entre as partes na Audiência Una já previamente agendada, julgados **IMPROCEDENTES** os pedidos elencados na Exordial, e que a parte autora arque com os ônus processuais de sua sucumbência;

Nesses termos,

Pede deferimento.

Pocinhos, Estado da Paraíba, 03 de setembro de 2023.

MOACIR AMORIM MENDES
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS
OAB/PB nº 19.570

Rua Professor João Rodrigues, 91 – Centro
CEP: 58150-000–Pocinhos – PB
SITE: www.pocinhos.pb.gov.br • E-Mail: pgpocinhos@gmail.com



Ciente.





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCINHOS

Processo: 0800753-53.2023.8.15.0541

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Subsídios]

AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA CHAVES - PB30595

REU: MUNICIPIO DE POCINHOSdoStr}

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA - VARA ÚNICA

Em cumprimento a RESOLUÇÃO do CNJ nº 481/2022, c/c a RESOLUÇÃO Nº 02/2023 do TJPB publicada no DJ em 20.01.2023, de ordem da MM. Juíza de Direito da Comarca de Pocinhos, Dra. Carmen Helen Agra de Brito, seguindo ordem cronológica de pauta de audiências desta Comarca, **designo audiência UNA, para o dia 05/09/2023, às 09h00, presencialmente, no Fórum da Comarca de Pocinhos, localizado na Rua Cônego João Coutinho, nº 571, Vila Maia, Pocinhos – PB, fone: 83 99142.2169.**

Não havendo conciliação, o réu poderá apresentar resposta em audiência, ocasião em que serão produzidas as provas, devendo eventuais testemunhas (três, no máximo) serem arroladas no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência – art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. Intime-se, ainda, o autor, por meio de seu Advogado, para que compareça pessoalmente, sob pena de extinção do feito – art. 51, I, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da lei nº 12.153/09, ocasião em que também poderá produzir a prova que entender necessária, devendo arrolar as testemunhas no mesmo prazo previsto no art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95. na qual as partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados, se o valor da causa superar 20 (vinte) salários mínimos, bem como de testemunhas (três, no máximo).



O não comparecimento injustificado da parte autora importará em extinção do processo, sem prejuízo de sua condenação em custas (Enunciado 28 do FONAJE), salvo comprovado força maior (art. 51, § 2º, da Lei 9099/95), e a da parte promovida em revelia, nos termos do art. 20, da Lei dos Juizados Especiais c/c os 344 e 345 do CPC.

Deverá chegar ao local designado, com meia hora de antecedência, portando a intimação e documento oficial com foto.

As audiências serão realizadas, **exclusivamente de forma presencial, para os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, para os advogados**, os membros das forças de segurança pública, as partes e testemunhas.

Como forma de evitar a expedição de cartas precatórias, este juízo estabeleceu algumas exceções, possibilitando à participação de forma remota para:

- Partes e testemunhas residentes fora da comarca;
- Réus/ apenados em unidades carcerárias, quando não seja possível ou viável fazer o recambiamento até o Fórum da Comarca;
- Agentes das forças de segurança pública, desde que residam fora da comarca e não estejam prestando serviço no dia da audiência, devendo comprovar através do envio da escala para este juízo, através do email (poc-vuni@tjpb.jus.br).

Obs: Embora as partes que residem fora da comarca tenham a possibilidade de participar da audiência de forma virtual, os seus advogados deverão comparecer ao Fórum.

FABIOLA NOBREGA FIALHO

Técnico (a) Judiciário (a)



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCINHOS

FÓRUM DES. LUÍS SILVIO RAMALHO JÚNIOR

FONE: (83) 3384-1344

Referente ao processo 0800753-53.2023.8.15.0541

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, **procedi com a inclusão dos presentes autos em pauta de audiência deste juízo, para o devido agendamento.**

O referido é verdade. Du fé.

Pocinhos, 28 de julho de 2023

Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCINHOS

Processo: 0800753-53.2023.8.15.0541

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Subsídios]

AUTOR: HELDER DE OLIVEIRA COSTA

REU: MUNICIPIO DE POCINHOS

DECISÃO



Vistos, etc.

É cediço que a Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, regulamentou os “Juizados Especiais da Fazenda Pública”, deixando claro no § 4º do seu art. 2º que “*no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta*”.

Nessa esteira, e nos exatos termos do anexo V da LC 96/10 – LOJE, sendo atribuída competência de Vara de Fazenda Pública a esta unidade judiciária, parece não haver dúvida que já houve a instalação do referido juizado. Vejamos o que diz o art. 201 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba:

“Art. 201. Na comarca onde não houver juizado especial, os feitos da sua competência tramitarão perante o juiz de direito com jurisdição comum e respectivo cartório de justiça, observado o procedimento especial das Leis n.ºs 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153, de 22 de dezembro de 2009.”

Ainda, o Enunciado 9 da Fazenda Pública dispõe que “*nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09*” (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Fixadas essas premissas, convém ressaltar que a competência absoluta do juizado especial federal nunca foi questionada pela jurisprudência, sendo certo que nem mesmo eventual discussão sobre a complexidade da causa poderia afastar tal competência. É que “*o art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da*



Fazenda Pública.” (STJ, AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015).

Ademais, por intermédio da Resolução n. 35/2022, do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, instalaram-se os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito das Vara Mistas e Únicas deste Estado, nos seguintes termos:

Art. 1º Os Juizados Especiais Mistos, já dotados de competência cível e criminal, na forma da Lei nº 9.099/95, terão acrescida a competência para as matérias definidas na Lei nº 12.153/2009

Em adição, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR - n. 0812984-28.2018.8.15.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, fixou a seguinte tese:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – CAUSAS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, NA FORMA DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.153/2009 – INSTALAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS DE FORMA ADJUNTA – INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 E ART. 22 DA LEI Nº 12.153 C/C ARTIGOS 200 E 201 DA LOJE – COMPETÊNCIA ABSOLUTA, SOB O RITO FAZENDÁRIO, DOS JUIZADOS ESPECIAIS (CÍVEIS E MISTOS) E DAS VARAS COMUNS ATÉ A INSTALAÇÃO DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS DE FORMA AUTÔNOMA NA COMARCA - TESES JURÍDICAS FIXADAS.

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009, têm atribuição legal para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, ressalvadas as exceções previstas nas alíneas do § 1º

Conforme as regras de organização judiciária local, havendo a instalação do respectivo Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca, de forma autônoma ou adjunta, na forma do art. 14, caput e Parágrafo único da Lei nº 12.153/09, sua competência será absoluta.

No âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, observada a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 96/2010, os Juizados Especiais da 1ª Fazenda Pública foram instalados na modalidade adjunta, desde 04/03/2011, conforme disposto nos arts. 14, p. único, c/c 22 da Lei n. 12.153/09 c/c arts. 200, 201 e 210 da LOJE, restando configurada a competência absoluta dos Juizados Especiais (Cíveis ou Mistos) ordinariamente, e dos Juízos comuns, subsidiariamente, para processarem e julgarem as causas afetas à Lei n. 12.153/09, conforme expressamente disposto no § 4º do art. 2º da referida Lei.

Para fins do art. 985 do CPC, fixam-se as seguintes teses jurídicas para o Tema 10 da sistemática do IRDR:



1. Considerando a instalação adjunta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pelos artigos 200 e 201 da LOJE-PB, as causas afetas ao rito da Lei nº 12.153/09, ajuizadas após a sua vigência (04/03/2011), tramitarão obrigatoriamente perante o Juizado Especial (Cível ou Misto) instalado na Comarca ou, na ausência de instalação deste, nas Varas Comuns, sob o rito fazendário, a teor da competência absoluta estabelecida no art. 2º, § 4º, da Lei Federal.

2. As ações afetas ao rito fazendário, ajuizadas após a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública das Comarcas de Campina Grande e de João Pessoa, de forma autônoma, pelas Resoluções nº 27/2021 e 36/2022, com base no art. 14, caput, da Lei nº 12.153/09, serão de sua exclusiva competência, restando aos Juizados Especiais Cíveis a competência absoluta para processar e julgar as ações anteriormente distribuídas sob o rito da Lei Federal.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - FEITO ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDO À VARA FAZENDÁRIA - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, COM BASE NA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS - POSSIBILIDADE - INSTALAÇÃO DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS ADJUNTOS PELA LOJE-PB - RESOLUÇÃO Nº 27/2021 - INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO AUTÔNOMO NA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - IMPOSSIBILIDADE DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS ANTERIORES À INSTALAÇÃO - ART. 24 DA LEI 12.153/09 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Diante das normas jurídicas previstas na Lei nº 12.153/2009 e considerando o fato de este Tribunal de Justiça, antes da publicação da Resolução nº 27/2021, instalou o Juizado Especial Fazendário Adjunto na Comarca de Campina Grande, designando os Juizados Especiais ao seu funcionamento, é possível o declínio de competência para os Juizados Especiais Cíveis - grifos nossos.

Assim, considerando que esta comarca exerce competência plena, e que a pretensão postulada nos autos deste processo não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, incontestada a possibilidade de sua tramitação sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, visto que, como dito em momento anterior, trata-se de procedimento de adoção obrigatória, ao contrário do que acontece no âmbito dos juizados especiais cíveis:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - ATUAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - VARA ÚNICA - REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. 1 - Nos termos da Lei nº 12.153/09, é de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a ação proposta em face do Estado e do Município cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. 2 - A limitação prevista no art. 8º da Resolução nº. 700/2012 deste E. Tribunal de Justiça persistiu apenas até 23/06/15, por força do previsto no art. 23 da Lei nº. 12.153/09. 3 - **Nas comarcas em que não existir ou não tiver sido instalada unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais, os feitos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública tramitarão perante o juiz de direito com jurisdição comum, atualmente investido de competência para os feitos da fazenda pública,** e a respectiva secretaria, observado o procedimento especial das Leis federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 12.153, de 2009. 4 - Legítima a atuação do Ministério Público no polo ativo em uma ação civil pública para fornecimento de tratamento médico perante o Juizado Especial da Fazenda Pública quando atuar como substituto processual da pessoa necessitada. 5 - Remessa dos autos à Turma Recursal.

(TJ-MG - AI: 10241170033591001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 17/04/0018, Data de Publicação: 08/05/2018)” - Grifos acrescentados.

Nessa toada, a Lei n.º 12.153/09, em observância ao critério da celeridade que rege os processos em sede de Juizados Especiais, inovou quanto aos prazos concedidos à Fazenda Pública, de modo que, diversamente do que ocorre no Procedimento Comum (art. 183 do CPC), nos Juizados Especiais da Fazenda Pública **não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato pelas pessoas jurídicas de direito público demandadas** (art. 7.º). Além de a regra ser expressa, ela não dá margem a dúvidas, haja vista o disposto no § 2.º do art. 182 do CPC, de que “**Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público**” - Grifos acrescentados.

Quanto às custas, dispõe o art. 54 da Lei 9.099/95, que “*o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.*”. Corroboram com esta norma os seguintes entendimentos jurisprudenciais:



“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO EM DEMANDA AJUIZADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO ILEGAL. I - O impedimento à utilização do mandado de segurança, contido no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.016/09, não encontra aplicabilidade no caso vertente, pois a decisão atacada não se encontra relacionada no rol do art. 1.015 do CPC. II - A decisão do STJ, que mitigou a taxatividade do art. 1.015 do CPC (REsp 1.704.520/MT.), teve seus efeitos modulados, vinculando, apenas, as decisões proferidas após a publicação do acórdão, fato ocorrido posteriormente à presente impetração. III - **O acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme disciplinado no art. 54 da Lei nº 9.099/95.** IV - **Se a ação foi proposta sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, haverá a isenção das custas iniciais, ainda que ela tenha curso na Vara da Fazenda Pública em razão da não instalação do Juizado Especial.** SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-GO - Mandado de Segurança: 04869215320188090000, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 22/03/2019, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2019)” - Grifos acrescentados.

RECURSO INOMINADO. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. **Não compete ao juízo de primeiro grau analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do art. 54 e art. 55 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independe de pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado.** Assim, cabe às Turmas Recursais da Fazenda Pública fazer o juízo de admissibilidade do recurso e analisar eventual pedido de AJG. Logo, inexistindo elementos novos capazes de alterar a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária



gratuita, indefere-se o pedido de reconsideração. Por sua vez, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende prazos processuais já estabelecidos. Desse modo, findo o prazo de 05 dias estipulado para o pagamento do preparo sem sua efetivação, deve ser declarado deserto o recurso, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, circunstância essa que impede seu conhecimento. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. (Recurso Cível Nº 71008179905, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 02/05/2019).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71008179905 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 02/05/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2019) - Grifos acrescentados.

ANTE O EXPOSTO, com base em tudo o mais que dos autos consta, o presente feito tramitará sob o rito das Lei 12.153/09 c/c a Lei 9.099/95.

A escrivania adote as seguintes providências:

1) Promova a alteração da classe processual no sistema PJE, fazendo constar o feito como processo do JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (cód. 14695), de acordo com a tabela de classes do Conselho Nacional de Justiça;

2) Designe-se AUDIÊNCIA UNA (conciliação, instrução e julgamento), conforme as possibilidades da pauta, observado o prazo previsto no art. 7º, *in fine*, da Lei 12.153/09 (em dias úteis). Faça constar do mandado que, não havendo conciliação, o réu poderá apresentar resposta em audiência, ocasião em que serão produzidas as provas, devendo eventuais testemunhas (três, no máximo) serem arroladas no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência – art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. Intime-se, ainda, o autor, por meio de seu Advogado, para que compareça pessoalmente, sob pena de extinção do feito – art. 51, I, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da lei nº 12.153/09, ocasião em que também poderá produzir a prova que entender necessária, devendo arrolar as testemunhas no mesmo prazo previsto no art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95. na qual as partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados, se o valor da causa superar 20 (vinte) salários mínimos, bem como de testemunhas (três, no máximo).



O não comparecimento injustificado da parte autora importará em extinção do processo, sem prejuízo de sua condenação em custas (Enunciado 28 do FONAJE), salvo comprovado força maior (art. 51, § 2º, da Lei 9099/95), e a da parte promovida em revelia, nos termos do art. 20, da Lei dos Juizados Especiais c/c os 344 e 345 do CPC.

Citação/intimações necessárias.

Cumpra-se.

Pocinhos/PB, data e assinatura eletrônicas.

CARMEN HELEN AGRA DE BRITO

Juíza de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]





GABRIEL OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO - OAB 30595/PB

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCINHOS/PB

Helder de Oliveira Costa, casado, vereador, inscrito no CPF com o nº 440.285.984-00, portador do RG de nº 109468-SSP/PB, residente no Sítio Gravatazinho, S/N, Zona Rural, São José da Mata, Campina Grande/PB, CEP: 58.441-000, vem, por meio do advogado ao final subscrito, conforme procuração anexa, com endereço profissional na Rua Napoleão Laureano, 577, Alto Branco, Campina Grande/PB, CEP: 58.401-438, esse que informa em respeito ao art. 77, V, do Código de Processo Civil de 2015, propor AÇÃO DE COBRANÇA, com fundamento nas Leis Municipais de nº 1.236/2012, 1.344/2016, 1.345/2016 e 1.442/2020, no Código de Processo Civil e na Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, em face do Município de Pocinhos/PB, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ com o nº 08.741.688/0001-72, com sede na Rua Cônego João Coutinho, 01, Centro, Pocinhos/PB, CEP: 58.150-000, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – FATOS

O autor foi eleito vereador nas eleições ocorridas nos anos de 2016 e 2020, tendo exercido a função de Secretário Executivo da Secretaria de Cultura do Município de Pocinhos/PB entre os dias 02 de maio de 2018 e 01 de abril de 2020, conforme portarias anexas.

Apesar de a Lei Municipal nº 1.345/2016, fixar o subsídio mensal de Secretário em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o autor recebeu verbas em valor inferior ao que era devido, listando as seguintes:

- Em novembro e dezembro de 2018, no exercício da função de Secretário Executivo da Secretaria de Cultura do Município de Pocinhos/PB, recebeu apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando o previsto em lei era R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- Em dezembro de 2019, no exercício da função de Secretário Executivo da Secretaria de Cultura do Município de Pocinhos/PB, recebeu apenas R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), quando o previsto em lei era R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(83) 99681-2134 ✉ gabrieloc.advogado@gmail.com

@gabriel.advocacia

📍 Rua Napoleão Laureano, 577, Alto Branco, Campina Grande/PB





GABRIEL OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO - OAB 30595/PB

- Não recebeu o décimo-terceiro salário nos anos de 2018, 2019 e 2020;
- Não recebeu o adicional de um terço de férias proporcional nos anos de 2019 e 2020.

Deve-se destacar, ainda, que a Lei Municipal nº 1.236/2012, já previa o subsídio mensal de secretário no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em continuidade, a Lei Municipal nº 1.442/2020, fixou o subsídio mensal de vereador para o período de 2021 a 2024 no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no entanto, durante o ano de 2021 foram pagos subsídios em valor inferior, destacando que no mês de janeiro, apesar de ter sido pago subsídio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), houve o desconto no mês de fevereiro de 2021 do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pago de forma “indevida” no mês anterior, destacando-se o que segue:

- No mês de fevereiro de 2021 foi pago o subsídio no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além de descontados R\$ 1.000,00 (mil reais) pagos de forma “indevida” no mês anterior, quando o previsto em lei era R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- Nos meses de março de 2021 a dezembro de 2021 foi pago o subsídio no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando o previsto em lei era R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Sendo assim, diante do pagamento a menor, ou mesmo do não pagamento dos subsídios mencionados, indo de encontro às previsões feitas nas leis municipais mencionadas, não restou outra alternativa ao autor, senão a propositura da presente ação de cobrança.

II – LEGITIMIDADE PASSIVA

Deve o Município de Pocinhos responder pelo pagamento de toda a dívida cobrada, uma vez que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação, conforme enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 525, cujo teor é o que segue:

A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

III - COMPETÊNCIA

A Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, disciplina os Juizados Especiais da Fazenda Pública, indicando, no art. 2º, que é de competência dos referidos órgãos “processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

(83) 99681-2134 gabrieloc.advogado@gmail.com

@gabriel.advocacia Rua Napoleão Laureano, 577, Alto Branco, Campina Grande/PB





GABRIEL OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO - OAB 30595/PB

Em continuidade, o Enunciado nº 09 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública indica que “Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei n. 12.153/09”.

Sendo assim, o autor opta pelo procedimento previsto na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, sendo a Vara Única da Comarca de Pocinhos/PB competente para processar e julgar a presente ação.

IV - FUNDAMENTOS

Como bem exposto anteriormente, no ano de 2013 o subsídio mensal de secretário era de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.236, de 04 de setembro de 2012, sendo minorado o referido valor, por meio da Lei Municipal de nº 1.344, de 25 de novembro de 2016, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém não foram pagas algumas verbas ao autor durante o exercício da função de Secretário Executivo da Secretaria de Cultura do Município de Pocinhos/PB, como o décimo-terceiro salário nos anos de 2018, 2019 e 2020, e o adicional de um terço de férias nos anos de 2019 e 2020, além de ter recebido subsídio a menor nos meses de novembro e dezembro de 2018 e dezembro de 2019, como demonstrado anteriormente.

Ademais, a Lei Municipal nº 1.442, de 09 de março de 2020, fixou o subsídio mensal de vereador para o período de 2021 a 2024 no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), contudo, ao longo de todo o ano de 2021 foi pago o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), uma vez que no mês de fevereiro fora descontado R\$ 1.000,00 (mil reais) pagos de forma “indevida” no mês de janeiro de 2021.

Diante do não pagamento dos valores mencionados em conformidade com as disposições legais, deve o Município réu pagar os valores indicados acrescidos de atualização monetária segundo o INPC, tendo como finalidade manter o poder de compra da moeda, além da incidência dos juros legais (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN) em relação ao valor devido.

Nesse contexto, constata-se que o valor da dívida com correção monetária e incidência de juros legais atualmente corresponde a R\$ 49.819,98 (quarenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), como pode ser visto no demonstrativo de débito atualizado anexo.

Reconhecido o pagamento a menor, deve o Município ser condenado na presente ação, como o Tribunal de Justiça da Paraíba já decidiu em situações semelhantes:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VEREADOR. SUBSÍDIOS PAGOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL N. 352/2008. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA, APENAS PARA EXCLUIR A

(83) 99681-2134 gabrieloc.advogado@gmail.com

@gabriel.advocacia Rua Napoleão Laureano, 577, Alto Branco, Campina Grande/PB





GABRIEL OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO - OAB 30595/PB

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, A TEOR DO ART. 85, §4º, II DO CPC/15 E AJUSTAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Restando devidamente demonstrado o recebimento do subsídio em desacordo com a lei municipal n. 352/2007, imperiosa é a manutenção da decisão que determinou o pagamento das diferenças de remuneração, observado o prazo prescricional quinquenal.

(TJPB – 3ª Câmara Cível – Remessa Necessária nº 0001114-30.2015.8.15.0171 – Desembargador Relator: Márcio Murilo da Cunha Ramos – Data de Julgamento: 12 de julho de 2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. APELO DO ENTE PÚBLICO. SALDO REMANESCENTE DE SUBSÍDIO NÃO PAGO A VEREADOR. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO AO DIREITO CONSTITUÍDO PELO AUTOR. ACERTO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA EDILIDADE.

No caso dos presentes autos, demonstrado o vínculo jurídico-administrativo entre as partes, creio que não se desincumbiu o Município de bem apontar fato que pudesse impedir o direito buscado, e constituído pelo autor, através da sentença.

Ultrapassada a questão do ônus probatório, não resta dúvida quanto à obrigação do apelante em arcar com as verbas salariais requeridas a que o autor faz jus, na forma como fixada na sentença.

(TJPB – 3ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 0805358-38.2021.8.15.0371 – Desembargador Relator: Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Data de Julgamento: 06 de julho de 2023)

Diante do exposto e das provas anexas, comprovado o pagamento a menor das verbas mencionadas, necessário se faz acolher o pleito autoral, tendo como finalidade o pagamento da quantia devida.

V - PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- o recebimento da presente inicial, bem como o prosseguimento do feito;
- a citação do Município réu no endereço indicado na qualificação, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, combinados com o art.

(83) 99681-2134 gabrieloc.advogado@gmail.com

@gabriel.advocacia

Rua Napoleão Laureano, 577, Alto Branco, Campina Grande/PB





GABRIEL OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO - OAB 30595/PB

335 do Código de Processo Civil, bem como do Enunciado da Fazenda Pública nº 13 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE);

- a condenação do Município de Pocinhos/PB a pagar as quantias devidas a título de subsídios pagos a menor, décimo-terceiro salário e terço constitucional de férias não pagos, valores indicados anteriormente, devidamente corrigidos pelo INPC e com incidência de juros legais de mora desde o momento no qual os valores deveriam ter sido pagos;
- a juntada das provas documentais anexas, bem como produzir todos os meios de prova moralmente legítimos, conforme disposto no art. 27 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, combinado com o art. 32 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Valor da causa: R\$ 49.819,98 (quarenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Campina Grande/PB, 25 de julho de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE

Gabriel Oliveira Chaves

OAB nº 30.595/PB

(83) 99681-2134 ✉ gabrieloc.advogado@gmail.com

@gabriel.advocacia 📍 Rua Napoleão Laureano, 577, Alto Branco, Campina Grande/PB





GABRIEL OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO

PROCURAÇÃO

As partes abaixo indicadas celebram, por meio desse instrumento, mandato convencional judicial, sendo elas:

Outorgante: Helder de Oliveira Costa, casado, vereador, inscrito no CPF com o nº 440.285.984-00, portador do RG de nº 109468-SSP/PB, residente no Sítio Gravatazinho, S/N, Zona Rural, São José da Mata, Campina Grande/PB, CEP: 58.441-000.

Outorgado: Gabriel Oliveira Chaves, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB com o nº 30.595 e no CPF com o nº 705.160.484-81, portador do RG de nº 4176259-SSDS/PB, (83) 99681-2134, gabrieloc.advogado@gmail.com, com endereço profissional na Rua Napoleão Laureano, 577, Alto Branco, Campina Grande/PB, CEP: 58.401-438, local no qual receberá intimações e notificações.

A outorga tem como objetivo possibilitar a representação judicial do outorgante pelo outorgado por meio da prestação de serviços advocatícios, tendo como finalidade propor ação de cobrança.

A presente procuração habilita o outorgado a praticar **todos os atos do processo, inclusive receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica**, conforme disposto no art. 105 do Código de Processo Civil, observando a **necessidade** de previsão em cláusula específica para a habilitação dos atos citados. Também o presente instrumento é eficaz para todas as fases do processo, a exemplo das fases de conhecimento e de cumprimento de sentença, bem como para recursos e execuções.

As partes declaram, para todos os efeitos, estarem cientes das previsões legais atinentes ao presente instrumento, em especial ao art. 5º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, aos arts. 103 a 112 do Código de Processo Civil e aos arts. 653 a 692 do Código Civil.

Campina Grande/PB, 13 de julho de 2023.

Helder de Oliveira Costa

Gabriel Oliveira Chaves - ASSINADO DIGITALMENTE



MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO



NOME
HELDER DE OLIVEIRA COSTA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
109468 SSP PB

CPF DATA NASCIMENTO
440.285.984-00 03/12/1965

FILIAÇÃO
**HERMES OLIVEIRA DA
ROCHA
MARIA DAS NEVES
ALBUQUERQUE ROCHA**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
03882550200 29/03/2027 30/08/1985

OBSERVAÇÕES
A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
CAMPINA GRANDE, PB 30/03/2022

Isaías José Dantas Gualberto
Diretor Superintendente DETRAN/PB

ASSINATURA DO EMISSOR

11811436800
PB044509502

PARAÍBA



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2153563556



PROIBIDO PLASTIFICAR
2153563556



Classificação: MTC-CONVENÇIONAL BAIXA TENSÃO / B3 Tipo de Fornecedor: TRIFÁSICO
 COMERCIAL/OUTROS SERVIÇOS E OU
 TENSÃO NOMINAL EM VOLTS: 380 Lim. min.: 350 Lim. max.: 399

HELDER DE OLIVEIRA COSTA

SIT GRAVATAZINHO S/N - ÁREA RURAL
 CEP 58441000 - S. JOSE DA MATA CAMPINA GRANDE / PB (AG- 401)
 Roteiro: TD-0405-535-0890

CÓDIGO DO CLIENTE
5/3152540-5
CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
00B08039450

CPF/CNPJ/RANI: 440.285.984/00

REF. MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
JUN/2023	27/06/2023	R\$ 515,96

NOTA FISCAL N° 15002375 - SÉRIE :001
 DATA EMISSÃO/APRESENTAÇÃO: 20/06/2023
 Consulte pela Chave de Acesso em
<https://pfe-portal.svvs.rs.gov.br/inf/consulta>
 Chave de Acesso
 2523 0609 0951 8300 0140 6600 1015 0023 7520 3382 3393

EMITIDO EM CONTRAGÊNCIA
 Pendente de Autorização

Energy de Uso do Sistema de Distribuição (P&D) 042023 R\$ 140,53
 *Previdência com desconto: 10% (desconto de 14,05) - Ligar: (51) 3222-4027 / 9 8009-4000 - Alameda Andrezza na Paraíba
 *Público de Ramal: 1 000 - Ligar: 0800-000000

Datas de Leituras	Letura Anterior	Letura Atual	N° Dias	Próxima Letura
	22/05/2023	20/06/2023	29	18/07/2023

ITENS DA FATURA	Unid.	Quant	Preço unit. c/ tributos (R\$)	Valor Total (R\$)	PIS/COFINS (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Aliq. ICMS (%)	ICMS (R\$)	Tarifa unit. (R\$)
Consumo em kWh	KWh	648	0,679600	440,38	13,49	440,38	18	79,26	0,536440
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
CONTRIB. ILUM. PÚBLICA			69,52	69,52	0,00	0,00	0	0,00	
JURCS DE MORA 05/2023			0,60	0,60	0,00	0,00	0	0,00	
MULTA 05/2023			5,11	5,11	0,00	0,00	0	0,00	
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 05/2023			0,35	0,35	0,00	0,00	0	0,00	
TOTAL:			515,96	515,96	13,49	440,38		79,26	

CONSUMO / kWh	N° DIAS FAT	Tributo	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
JUN/23	33	PIS/PASEP	361,11	0,6671	2,40
JUL/22	28	COFINS	361,11	3,0729	11,09
AGO/22	28	ICMS	440,38	18,00	79,26
SET/22	31				
OCT/22	31				
NOV/22	30				
DEZ/22	30				
JAN/23	31				
FEB/23	30				
MAR/23	29				
ABR/23	30				
MAY/23	30				
JUN/23	30				
Total	377				

RESERVADO AO FISCO
 EMITIDO EM CONTRAGÊNCIA
 Pendente de Autorização

Medidor	Grandezas	Postos	Letura Anterior	Letura Atual	Const. Medidor	Consumo kWh
00B08039450	kWh	Total	97561	98210	1	648

Situação de Débitos

FATURAS EM ATRASO

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00031525406
 Esta NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA fica disponível para pagamento a partir de 20/06/2023

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 03268.926007 72064.165177 2.93940000051596

PAGADOR: HELDER DE OLIVEIRA COSTA CNPJ/CPF: 440.285.984/00

SIT GRAVATAZINHO S/N - ÁREA RURAL - S. JOSE DA MATA CAMPINA GRANDE / PB - CEP 58441000

Nosso-Número	Nr Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
32689260072064165	3152540-2023-06-2	27/06/2023	515,96	

BENEFICIÁRIO: ENERGISA PARABÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A 09.095.183/0001-40
 BR230 KM 25, S N - CRISTO REDEITOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680

Agência / Código do Beneficiário: 3064-32447-3

PAGUE POR PIX

- Abra o app do seu banco.
- Selecione "PIX".
- Aponte a câmera para o QR Code.
- Confirme o pagamento.







ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72

PORTARIA Nº 2754/2018

Em 02 de Maio de 2018.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, que lhe são facultadas pela função, e de acordo com a Lei Orgânica do Município promulgada em 24 de março de 2009, e demais legislação em vigor;

RESOLVE:

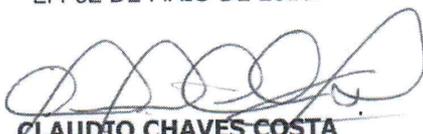
Art. 1º - **NOMEAR** o Senhor **HELDER DE OLIVEIRA COSTA**, para o cargo de provimento em comissão como **SECRETARIO EXECUTIVO**, lotado na **SECRETARIA DE CULTURA**, desta Edilidade.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS,
EM 02 DE MAIO DE 2018.


CLAUDIO CHAVES COSTA
Prefeito Constitucional

Registrado às fls. 10v do livro de
Registro de Portarias nº 18
Em 03 maio de 2018
lath Santos

Rua Cônego João Coutinho, 19-Centro
CEP: 58150-000-Pocinhos - PB
Site: www.pocinhos.pb.gov.br • E-Mail: prefeiturapocinhospb@gmail.com





ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72

PORTARIA Nº 3041/2020

Em 01 de Abril de 2020.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, que lhe são facultadas pela função, e de acordo com a Lei Orgânica do Município promulgada em 05 de abril de 1990;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o Senhor **HELDER DE OLIVEIRA COSTA** do cargo de provimento em comissão de **SECRETARIO EXECUTIVO**, lotado na **SECRETARIA DE CULTURA E DESPORTO** nesta Edilidade.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS,
EM 01 DE ABRIL DE 2020.


CLÁUDIO CHAVES COSTA
PREFEITO

Registrado às fls. 116v do livro de
Registro de Portarias, N: 19
Em, 02 de Abril de 2020

Rua Cônego João Coutinho, 19-Centro
CEP: 58150-000-Pocinhos - PB
Site: www.pocinhos.pb.gov.br • E-Mail: prefeiturapocinhospb@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 07/2018



Matrícula	Nome				
5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA				
CPF	PIS/PASEP	Dep. IRRF	Dep. S. F.	Banco	Agência
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	001	2469-4
					Conta
					11157-0
					Data Admissão
					02/05/2018
Orgão/Secretaria	Regime				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	COM				
Unid. Trabalho/Lotação	Tempo de Serviço				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	03 meses				
Cargo/Benefício	Margem Consignável				
5800 SECRETARIO(A) EXECUTIVO	1.500,00				
Nome do Instituidor do Benefício					

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00	550,00
2100	INSS	30			365,12
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			
Total de Vencimentos				5.000,00	
Total de Descontos					915,12
Valor Líquido a Receber				4.084,88	
Mensagem geral:					
Mensagem individual:					
Data			Assinatura		



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 07/2018



Matrícula	Nome				
5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA				
CPF	PIS/PASEP	Dep. IRRF	Dep. S. F.	Banco	Agência
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	001	2469-4
					Conta
					11157-0
					Data Admissão
					02/05/2018
Orgão/Secretaria	Regime				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	COM				
Unid. Trabalho/Lotação	Tempo de Serviço				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	03 meses				
Cargo/Benefício	Margem Consignável				
5800 SECRETARIO(A) EXECUTIVO	1.500,00				
Nome do Instituidor do Benefício					

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00	550,00
2100	INSS	30			365,12
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			
Total de Vantagens				5.000,00	
Total de Descontos					915,12
Valor Líquido a Receber				4.084,88	
Mensagem geral:					
Mensagem individual:					
Data			Assinatura		





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 08/2018



Matricula	5331					Nome	HELDER DE OLIVEIRA COSTA						
CPF	440.285.984-00	PIR/PASEP	190.44927.44.5	Dep. IRRF	0	Dep. S. F.	0	Banco	237	Agência	0639-4	Conta	0025239-5
Orgão/Secretaria	21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO					Data Admissão	02/05/2018						
Unid. Trabalho/Lotação	21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO					Regime	COM						
Cargo/Benefício	5800 SECRETARIO(A) EXECUTIVO					Tempo de Serviço	04 meses						
Nome do Instituidor do Benefício						Margem Consignável	1.500,00						
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos								
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00									
2100	INSS	30			550,00								
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12								
Total de Vencimentos				5.000,00									
Total de Descontos				915,12									
Valor Líquido a Receber						4.084,88							
Mensagem geral:													
Mensagem Individual:													
Data						Assinatura							



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 08/2018



Matricula	5331					Nome	HELDER DE OLIVEIRA COSTA						
CPF	440.285.984-00	PIR/PASEP	190.44927.44.5	Dep. IRRF	0	Dep. S. F.	0	Banco	237	Agência	0639-4	Conta	0025239-5
Orgão/Secretaria	21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO					Data Admissão	02/05/2018						
Unid. Trabalho/Lotação	21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO					Regime	COM						
Cargo/Benefício	5800 SECRETARIO(A) EXECUTIVO					Tempo de Serviço	04 meses						
Nome do Instituidor do Benefício						Margem Consignável	1.500,00						
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos								
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00									
2100	INSS	30			550,00								
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12								
Total de Vantagens				5.000,00									
Total de Descontos				915,12									
Valor Líquido a Receber						4.084,88							
Mensagem geral:													
Mensagem Individual:													
Data						Assinatura							





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 09/2018



Matrícula	Nome				
5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA				
CPF	PIS/PASEP	Dep. IRRF	Dep. S. F.	Banco	Agência
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4
					Conta
					0025239-5
Orgão/Secretaria	Data Admissão				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	02/05/2018				
Unid. Trabalho/Lotação	Regime				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	COM				
Cargo/Benefício	Tempo de Serviço				
5800 SECRETARIO(A) EXECUTIVO	05 meses				
Nome do Instituidor do Benefício	Margem Consignável				
	1.500,00				

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00	
2100	INSS	30			550,00
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12
Total de Vencimentos				5.000,00	
Total de Descontos					915,12
Valor Líquido a Receber				4.084,88	
Mensagem geral:				Mensagem individual:	
Data: / /				Assinatura	



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 09/2018



Matrícula	Nome				
5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA				
CPF	PIS/PASEP	Dep. IRRF	Dep. S. F.	Banco	Agência
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4
					Conta
					0025239-5
Orgão/Secretaria	Data Admissão				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	02/05/2018				
Unid. Trabalho/Lotação	Regime				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	COM				
Cargo/Benefício	Tempo de Serviço				
5800 SECRETARIO(A) EXECUTIVO	05 meses				
Nome do Instituidor do Benefício	Margem Consignável				
	1.500,00				

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00	
2100	INSS	30			550,00
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12
Total de Vantagens				5.000,00	
Total de Descontos					915,12
Valor Líquido a Receber				4.084,88	
Mensagem geral:				Mensagem individual:	
Data: / /				Assinatura	





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 10/2018



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA					
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4	0025239-5
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO					02/05/2018
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO					COM
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO				06 meses	
						1.500,00
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos	
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00		
2100	INSS	30			550,00	
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12	
			915,12			4.084,88
			5.000,00			



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 10/2018



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA					
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4	0025239-5
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO					02/05/2018
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO					COM
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO				06 meses	
						1.500,00
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos	
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00		
2100	INSS	30			550,00	
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12	
			915,12			4.084,88
			5.000,00			





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 11/2018



Matricula	Nome				
5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA				
CPF	PIS/PASEP	Dep. IRRF	Dep. S. F.	Banco	Agência
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4
					Conta
					0025239-5
Orgão/Secretaria	Data Admissão				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	02/05/2018				
Unid. Trabalho/Lotação	Regime				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	COM				
Cargo/Benefício	Tempo de Serviço				
5800 SECRETARIO(A) EXECUTIVO	07 meses				
Nome do Instituidor do Benefício	Margem Consignável				
	1.200,00				

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		4.000,00	440,00
2100	INSS	30			179,20
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			
Total de Vencimentos				4.000,00	
Total de Descontos					619,20
Valor Líquido a Receber				3.380,80	
Mensagem geral:				Mensagem Individual:	
Data				Assinatura	



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 11/2018



Matricula	Nome				
5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA				
CPF	PIS/PASEP	Dep. IRRF	Dep. S. F.	Banco	Agência
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4
					Conta
					0025239-5
Orgão/Secretaria	Data Admissão				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	02/05/2018				
Unid. Trabalho/Lotação	Regime				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	COM				
Cargo/Benefício	Tempo de Serviço				
5800 SECRETARIO(A) EXECUTIVO	07 meses				
Nome do Instituidor do Benefício	Margem Consignável				
	1.200,00				

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		4.000,00	440,00
2100	INSS	30			179,20
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			
Total de Vantagens				4.000,00	
Total de Descontos					619,20
Valor Líquido a Receber				3.380,80	
Mensagem geral:				Mensagem Individual:	
Data				Assinatura	





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 12/2018



Matricula	Nome				
5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA				
CPF	PIS/PASEP	Dep. IRRF	Dep. S. F.	Banco	Conta
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4
					0025239-5
Orgão/Secretaria	Data Admissão				
21200	02/05/2018				
Unid. Trabalho/Lotação	Regime				
21200	COM				
Cargo/Benefício	Tempo de Serviço				
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO		08 meses		
Nome do Instituidor do Benefício		Margem Consignável			
		1.200,00			

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		4.000,00	440,00
2100	INSS	30			179,20
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			179,20
Total de Vencimentos				4.000,00	
Total de Descontos					3.380,80
Mensagem geral:				619,20	Valor Líquido a Receber
Mensagem Individual:					
Data		Assinatura			



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 12/2018



Matricula	Nome				
5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA				
CPF	PIS/PASEP	Dep. IRRF	Dep. S. F.	Banco	Conta
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4
					0025239-5
Orgão/Secretaria	Data Admissão				
21200	02/05/2018				
Unid. Trabalho/Lotação	Regime				
21200	COM				
Cargo/Benefício	Tempo de Serviço				
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO		08 meses		
Nome do Instituidor do Benefício		Margem Consignável			
		1.200,00			

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		4.000,00	440,00
2100	INSS	30			179,20
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			179,20
Total de Vantagens				4.000,00	
Total de Descontos					3.380,80
Mensagem geral:				619,20	Valor Líquido a Receber
Mensagem Individual:					
Data		Assinatura			





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 01/2019

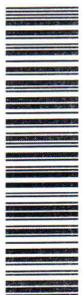


Matricula	Nome				
5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA				
CPF	PIS/PASEP	Dep. IRRF	Dep. S. F.	Banco	Agência
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4
					Conta
					0025239-5
Orgão/Secretaria	Data Admissão				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	02/05/2018				
Unid. Trabalho/Lotação	Regime				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	COM				
Cargo/Benefício	Tempo de Serviço				
5800 SECRETARIO(A) EXECUTIVO	09 meses				
Nome do Instituidor do Benefício	Margem Consignável				
	1.500,00				

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00	550,00
2100	INSS	30			365,12
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			
Total de Vencimentos				5.000,00	
Total de Descontos					915,12
Valor Líquido a Receber					4.084,88
Mensagem geral:			Mensagem individual:		
Data			Assinatura		



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 01/2019



Matricula	Nome				
5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA				
CPF	PIS/PASEP	Dep. IRRF	Dep. S. F.	Banco	Agência
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4
					Conta
					0025239-5
Orgão/Secretaria	Data Admissão				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	02/05/2018				
Unid. Trabalho/Lotação	Regime				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	COM				
Cargo/Benefício	Tempo de Serviço				
5800 SECRETARIO(A) EXECUTIVO	09 meses				
Nome do Instituidor do Benefício	Margem Consignável				
	1.500,00				

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00	550,00
2100	INSS	30			365,12
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			
Total de Vantagens				5.000,00	
Total de Descontos					915,12
Valor Líquido a Receber					4.084,88
Mensagem geral:			Mensagem individual:		
Data			Assinatura		





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 02/2019



Matricula	5331					Nome	HELDER DE OLIVEIRA COSTA									
CPF	440.285.984-00	PIS/PASEP	190.44927.44.5	0	Dep. IRRF	0	Dep. S. F.	001	Banco	2469-4	Agência	11157-0	Conta	11157-0	Data Admissão	02/05/2018
Orgão/Secretaria	21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO					Unid. Trabalho/Lotação	21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO					Cargo/Benefício	5800 SECRETARIO(A) EXECUTIVO			
Nome do Instituidor do Benefício																
Tempo de Serviço: 10 meses																
Margem Consignável: 1.500,00																

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00	550,00
2100	INSS	30			365,12
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			
Total de Vencimentos			5.000,00	Total de Descontos	
Mensagem geral:			915,12	Valor Líquido a Receber	
Mensagem individual:				4.084,88	
Data		Assinatura			



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 02/2019



Matricula	5331					Nome	HELDER DE OLIVEIRA COSTA									
CPF	440.285.984-00	PIS/PASEP	190.44927.44.5	0	Dep. IRRF	0	Dep. S. F.	001	Banco	2469-4	Agência	11157-0	Conta	11157-0	Data Admissão	02/05/2018
Orgão/Secretaria	21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO					Unid. Trabalho/Lotação	21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO					Cargo/Benefício	5800 SECRETARIO(A) EXECUTIVO			
Nome do Instituidor do Benefício																
Tempo de Serviço: 10 meses																
Margem Consignável: 1.500,00																

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00	550,00
2100	INSS	30			365,12
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			
Total de Vantagens			5.000,00	Total de Descontos	
Mensagem geral:			915,12	Valor Líquido a Receber	
Mensagem individual:				4.084,88	
Data		Assinatura			





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 03/2019



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA					
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	001	2469-4	11157-0
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				02/05/2018	
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				COM	
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO				11 meses	
						1.500,00
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos	
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00		
2100	INSS	30			550,00	
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12	
				5.000,00	915,12	4.084,88



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 03/2019

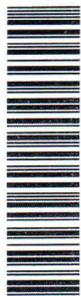


5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA					
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	001	2469-4	11157-0
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				02/05/2018	
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				COM	
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO				11 meses	
						1.500,00
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos	
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00		
2100	INSS	30			550,00	
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12	
				5.000,00	915,12	4.084,88





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 04/2019



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA				
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	001	2469-4	11157-0
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO			02/05/2018	
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO			COM	
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO			01 ano	1.500,00
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00	
2100	INSS	30			550,00
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12
	5.000,00		915,12		4.084,88



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 04/2019



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA				
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	001	2469-4	11157-0
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO			02/05/2018	
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO			COM	
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO			01 ano	1.500,00
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00	
2100	INSS	30			550,00
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12
	5.000,00		915,12		4.084,88





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 05/2019



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA							
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	001	2469-4	11157-0		
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO					02/05/2018		
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO					COM		
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO					01 ano e 01 mês		
							1.500,00	
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos			
1100	VENCIMENTO	30						
2100	INSS	30		5.000,00	550,00			
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12			
	5.000,00		915,12		4.084,88			



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 05/2019



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA							
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	001	2469-4	11157-0		
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO					02/05/2018		
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO					COM		
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO					01 ano e 01 mês		
							1.500,00	
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos			
1100	VENCIMENTO	30						
2100	INSS	30		5.000,00	550,00			
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12			
	5.000,00		915,12		4.084,88			





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 06/2019



Matricula	5331					Nome	HELDER DE OLIVEIRA COSTA								
CPF	440.285.984-00	PIS/PASEP	190.44927.44.5	Dep. IRRF	0	Dep. S. F.	0	Banco	001	Agencia	2469-4	Conta	11157-0	Data Admissão	02/05/2018
Orgão/Secretaria	21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO					Unid. Trabalho/Lotação	21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO					Regime	COM		
Cargo/Benefício	5800 SECRETARIO(A) EXECUTIVO					Tempo de Serviço	01 ano e 02 meses					Margem Consignável	1.500,00		
Nome do Instituidor do Benefício															

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos									
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00										
2100	INSS	30			550,00									
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12									
Total de Vencimentos				5.000,00										
Total de Descontos					915,12									
Valor Líquido a Receber				4.084,88										
Mensagem geral:		Mensagem individual:												
Data		Assinatura												



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 06/2019



Matricula	5331					Nome	HELDER DE OLIVEIRA COSTA								
CPF	440.285.984-00	PIS/PASEP	190.44927.44.5	Dep. IRRF	0	Dep. S. F.	0	Banco	001	Agencia	2469-4	Conta	11157-0	Data Admissão	02/05/2018
Orgão/Secretaria	21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO					Unid. Trabalho/Lotação	21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO					Regime	COM		
Cargo/Benefício	5800 SECRETARIO(A) EXECUTIVO					Tempo de Serviço	01 ano e 02 meses					Margem Consignável	1.500,00		
Nome do Instituidor do Benefício															

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos									
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00										
2100	INSS	30			550,00									
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12									
Total de Vantagens				5.000,00										
Total de Descontos					915,12									
Valor Líquido a Receber				4.084,88										
Mensagem geral:		Mensagem individual:												
Data		Assinatura												





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 07/2019



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA					
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	001	2469-4	11157-0
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				02/05/2018	
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				COM	
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO				01 ano e 03 meses	
						1.500,00
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos	
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00		
2100	INSS	30			550,00	
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12	
				915,12	4.084,88	
				5.000,00		



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 07/2019



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA					
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	001	2469-4	11157-0
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				02/05/2018	
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				COM	
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO				01 ano e 03 meses	
						1.500,00
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos	
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00		
2100	INSS	30			550,00	
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12	
				915,12	4.084,88	
				5.000,00		





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 08/2019



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA					
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	001	2469-4	11157-0
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				02/05/2018	
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				COM	
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO				01 ano e 04 meses	
					1.500,00	
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos	
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00		
2100	INSS	30			550,00	
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12	
				5.000,00	915,12	4.084,88



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 08/2019



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA					
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	001	2469-4	11157-0
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				02/05/2018	
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				COM	
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO				01 ano e 04 meses	
					1.500,00	
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos	
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00		
2100	INSS	30			550,00	
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12	
				5.000,00	915,12	4.084,88





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 09/2019



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA				
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	001	2469-4	11157-0
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO			02/05/2018	
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO			COM	
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO			01 ano e 05 meses	
					1.500,00
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00	
2100	INSS	30			550,00
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12
	5.000,00		915,12		4.084,88



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 09/2019



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA				
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	001	2469-4	11157-0
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO			02/05/2018	
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO			COM	
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO			01 ano e 05 meses	
					1.500,00
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00	
2100	INSS	30			550,00
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12
	5.000,00		915,12		4.084,88





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 10/2019



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA					
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4	0025239-5
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				02/05/2018	
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				COM	
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO				01 ano e 06 meses	
						1.500,00
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos	
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00		
2100	INSS	30			560,00	
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12	
				915,12	4.084,88	
				5.000,00		



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 10/2019



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA					
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4	0025239-5
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				02/05/2018	
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				COM	
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO				01 ano e 06 meses	
						1.500,00
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos	
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00		
2100	INSS	30			560,00	
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12	
				915,12	4.084,88	
				5.000,00		





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 11/2019



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA							
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4	0025239-5		
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO					02/05/2018		
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO					COM		
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO					01 ano e 07 meses	1.500,00	
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos			
1100	VENCIMENTO	30						
2100	INSS	30		5.000,00	550,00			
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12			
	5.000,00		915,12		4.084,88			



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 11/2019



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA							
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4	0025239-5		
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO					02/05/2018		
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO					COM		
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO					01 ano e 07 meses	1.500,00	
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos			
1100	VENCIMENTO	30						
2100	INSS	30		5.000,00	550,00			
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12			
	5.000,00		915,12		4.084,88			





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 12/2019



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA					
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4	0025239-5
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				02/05/2018	
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				COM	
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO				01 ano e 08 meses	
					1.350,00	
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos	
1100	VENCIMENTO	30		4.500,00		
2100	INSS	30			495,00	
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			264,99	
				4.500,00	3.740,01	
				759,99		



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 12/2019



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA					
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4	0025239-5
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				02/05/2018	
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				COM	
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO				01 ano e 08 meses	
					1.350,00	
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos	
1100	VENCIMENTO	30		4.500,00		
2100	INSS	30			495,00	
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			264,99	
				4.500,00	3.740,01	
				759,99		





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 01/2020



Matrícula	5331					Nome	HELDER DE OLIVEIRA COSTA						
CPF	440.285.984-00	PI/PASEP	190.44927.44.5	Dep. IRRF	0	Dep. S. F.	0	Banco	237	Agência	0639-4	Conta	0025239-5
Orgão/Secretaria	21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO					Data Admissão	02/05/2018						
Unid. Trabalho/Lotação	21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO					Regime	COM						
Cargo/Benefício	5800 SECRETARIO(A) EXECUTIVO					Tempo de Serviço	01 ano e 09 meses						
Nome do Instituidor do Benefício						Margem Consignável	1.500,00						

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00	550,00
2100	INSS	30			365,12
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12
Total de Vencimentos				5.000,00	
Total de Descontos					915,12
Valor Líquido a Receber				4.084,88	
Mensagem geral:					
Mensagem Individual:					
Data			Assinatura		



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 01/2020



Matrícula	5331					Nome	HELDER DE OLIVEIRA COSTA						
CPF	440.285.984-00	PI/PASEP	190.44927.44.5	Dep. IRRF	0	Dep. S. F.	0	Banco	237	Agência	0639-4	Conta	0025239-5
Orgão/Secretaria	21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO					Data Admissão	02/05/2018						
Unid. Trabalho/Lotação	21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO					Regime	COM						
Cargo/Benefício	5800 SECRETARIO(A) EXECUTIVO					Tempo de Serviço	01 ano e 09 meses						
Nome do Instituidor do Benefício						Margem Consignável	1.500,00						

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00	550,00
2100	INSS	30			365,12
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12
Total de Vantagens				5.000,00	
Total de Descontos					915,12
Valor Líquido a Receber				4.084,88	
Mensagem geral:					
Mensagem Individual:					
Data			Assinatura		





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 02/2020



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA					
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4	0025239-5
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				02/05/2018	
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				COM	
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO				01 ano e 10 meses	
						1.500,00
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos	
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00		
2100	INSS	30			550,00	
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12	
				5.000,00	915,12	4.084,88



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 02/2020



5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA					
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4	0025239-5
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				02/05/2018	
21200	SEC DE CULTURA E DESPORTO				COM	
5800	SECRETARIO(A) EXECUTIVO				01 ano e 10 meses	
						1.500,00
Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos	
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00		
2100	INSS	30			550,00	
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			365,12	
				5.000,00	915,12	4.084,88





PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 03/2020



Matricula	Nome				
5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA				
CPF	PIS/PASEP	Dep. IRRF	Dep. S. F.	Banco	Agência
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4
					Conta
					0025239-5
Orgão/Secretaria	Data Admissão				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	02/05/2018				
Unid. Trabalho/Lotação	Regime				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	COM				
Cargo/Benefício	Tempo de Serviço				
5800 SECRETARIO(A) EXECUTIVO	01 ano e 11 meses				
Nome do Instituidor do Benefício	Margem Consignável				
	1.500,00				

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00	
2100	INSS	30			598,95
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			363,10
Total de Vencimentos				5.000,00	
Total de Descontos					922,05
Valor Líquido a Receber				4.077,95	
Mensagem geral:				Mensagem Individual:	
Data				Assinatura	



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 08.741.688/0001-72
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 03/2020



Matricula	Nome				
5331	HELDER DE OLIVEIRA COSTA				
CPF	PIS/PASEP	Dep. IRRF	Dep. S. F.	Banco	Agência
440.285.984-00	190.44927.44.5	0	0	237	0639-4
					Conta
					0025239-5
Orgão/Secretaria	Data Admissão				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	02/05/2018				
Unid. Trabalho/Lotação	Regime				
21200 SEC DE CULTURA E DESPORTO	COM				
Cargo/Benefício	Tempo de Serviço				
5800 SECRETARIO(A) EXECUTIVO	01 ano e 11 meses				
Nome do Instituidor do Benefício	Margem Consignável				
	1.500,00				

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO	30		5.000,00	
2100	INSS	30			598,95
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			363,10
Total de Vantagens				5.000,00	
Total de Descontos					922,05
Valor Líquido a Receber				4.077,95	
Mensagem geral:				Mensagem Individual:	
Data				Assinatura	





CAMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ: 10.743.268/0001-77
Demonstrativo de Pagamento de Salário
Referente: Janeiro/2021



INFORMAÇÕES DO SERVIDOR

CPF: 440.285.984-00	Matrícula: 201607	Nome: HELDER DE OLIVEIRA COSTA	
Banco: 237	Op:	Agência:639-4	Conta: 0025239-5
RG: 109468	ORG. EXP: SSPPB	PIS/PASEP: 190.44927.44.5	Dep. IRRF: 0
Orgão/Secretária: CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES			Dep. S. F. 0
Unid. Trabalho/Lotação: CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES			Regime: ELE
Cargo/Benefício: VEREADOR (A)			Nível: 00
Data de Admissão: 01/01/2021	Tempo de Serviço: 0 anos e 1 meses		Carga Horária: 0
Margem Consignável: 1619,76	Tempo Serviço Anterior: 0		Autenticação: 35590120211808

INFORMAÇÕES DO SALÁRIO

Código	Descrição	Ref	Limite	Vantagens	Descontos
1101	SUBSIDIOS	30	-	R\$ 7.000,00	-
2100	INSS	30	-	-	R\$ 751,97
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30	-	-	R\$ 848,84
Valor Total das Vantagens:				R\$ 7.000,00	
Valor Total dos Descontos:					R\$ 1.600,81
Valor Líquido a Receber:					R\$ 5.399,19

MENSAGENS

Mensagem Geral

" REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2023"

Mensagem Individual

LEGENDA: Dep. IRRF (Imposto de Renda) Dep. S.F. (Dependete Salário Família) Ref (Referência)

Verifique a autenticidade deste documento acessando o link abaixo ou faça a leitura do QRCode.

<https://ccheque.com.br/AutenticacaoCC.aspx?Autenc=35590120211808&C=2512002>





CAMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ: 10.743.268/0001-77
Demonstrativo de Pagamento de Salário
Referente: Fevereiro/2021



INFORMAÇÕES DO SERVIDOR			
CPF: 440.285.984-00	Matrícula: 201607	Nome: HELDER DE OLIVEIRA COSTA	
Banco: 237	Op:	Agência:639-4	Conta: 0025239-5
RG: 109468	ORG. EXP: SSPPB	PIS/PASEP: 190.44927.44.5	Dep. IRRF: 0
Orgão/Secretária: CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES			Dep. S. F. 0
Unid. Trabalho/Lotação: CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES			Regime: ELE
Cargo/Benefício: VEREADOR (A)			Nível: 00
Data de Admissão: 01/01/2021	Tempo de Serviço: 0 anos e 2 meses		Carga Horária: 0
Margem Consignável: 1115,46	Tempo Serviço Anterior: 0		Autenticação: 35590220211005

INFORMAÇÕES DO SALÁRIO					
Código	Descrição	Ref	Limite	Vantagens	Descontos
1101	SUBSIDIOS	30	-	R\$ 6.000,00	-
2100	INSS	30	-	-	R\$ 691,27
2110	DEVOL PAGAMENTO INDEVIDO	30	-	-	R\$ 1.000,00
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30	-	-	R\$ 590,54
Valor Total das Vantagens:				R\$ 6.000,00	
Valor Total dos Descontos:					R\$ 2.281,81
Valor Líquido a Receber:					R\$ 3.718,19

MENSAGENS

Mensagem Geral

" REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2023"

Mensagem Individual

LEGENDA: Dep. IRRF (Imposto de Renda) Dep. S.F. (Dependete Salário Família) Ref (Referência)

Verifique a autenticidade deste documento acessando o link abaixo ou faça a leitura do QrCode.

<https://ccheque.com.br/AutenticacaoCC.aspx?Autenc=35590220211005&C=2512002>



**CAMARA MUNICIPAL DE POCINHOS****CNPJ: 10.743.268/0001-77****Demonstrativo de Pagamento de Salário****Referente: Março/2021****INFORMAÇÕES DO SERVIDOR**

CPF: 440.285.984-00	Matrícula: 201607	Nome: HELDER DE OLIVEIRA COSTA	
Banco: 237	Op:	Agência:639-4	Conta: 0025239-5
RG: 109468	ORG. EXP: SSPPB	PIS/PASEP: 190.44927.44.5	Dep. IRRF: 0
Orgão/Secretária: CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES			Dep. S. F. 0
Unid. Trabalho/Lotação: CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES			Regime: ELE
Cargo/Benefício: VEREADOR (A)			Nível: 00
Data de Admissão: 01/01/2021	Tempo de Serviço: 0 anos e 3 meses		Carga Horária: 0
Margem Consignável: 1415,46	Tempo Serviço Anterior: 0		Autenticação: 35590320218165

INFORMAÇÕES DO SALÁRIO

Código	Descrição	Ref	Limite	Vantagens	Descontos
1101	SUBSIDIOS	30	-	R\$ 6.000,00	-
2100	INSS	30	-	-	R\$ 691,27
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30	-	-	R\$ 590,54
Valor Total das Vantagens:				R\$ 6.000,00	
Valor Total dos Descontos:					R\$ 1.281,81
Valor Líquido a Receber:					R\$ 4.718,19

MENSAGENS**Mensagem Geral**

" REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2023"

Mensagem Individual**LEGENDA:** Dep. IRRF (Imposto de Renda) Dep. S.F. (Dependete Salário Família) Ref (Referência)

Verifique a autenticidade deste documento acessando o link abaixo ou faça a leitura do QRCode.

<https://ccheque.com.br/AutenticacaoCC.aspx?Autenc=35590320218165&C=2512002>



CAMARA MUNICIPAL DE POCINHOS

CNPJ: 10.743.268/0001-77

Demonstrativo de Pagamento de Salário

Referente: Abril/2021



INFORMAÇÕES DO SERVIDOR

CPF: 440.285.984-00	Matrícula: 201607	Nome: HELDER DE OLIVEIRA COSTA	
Banco: 237	Op:	Agência:639-4	Conta: 0025239-5
RG: 109468	ORG. EXP: SSPPB	PIS/PASEP: 190.44927.44.5	Dep. IRRF: 0
Orgão/Secretária: CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES			Dep. S. F. 0
Unid. Trabalho/Lotação: CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES			Regime: ELE
Cargo/Benefício: VEREADOR (A)			Nível: 00
Data de Admissão: 01/01/2021	Tempo de Serviço: 0 anos e 4 meses		Carga Horária: 0
Margem Consignável: 1415,46	Tempo Serviço Anterior: 0		Autenticação: 35590420211381

INFORMAÇÕES DO SALÁRIO

Código	Descrição	Ref	Limite	Vantagens	Descontos
1101	SUBSIDIOS	30	-	R\$ 6.000,00	-
2100	INSS	30	-	-	R\$ 691,27
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30	-	-	R\$ 590,54
Valor Total das Vantagens:				R\$ 6.000,00	
Valor Total dos Descontos:					R\$ 1.281,81
Valor Líquido a Receber:					R\$ 4.718,19

MENSAGENS

Mensagem Geral

" REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2023"

Mensagem Individual

LEGENDA: Dep. IRRF (Imposto de Renda) Dep. S.F. (Dependete Salário Família) Ref (Referência)

Verifique a autenticidade deste documento acessando o link abaixo ou faça a leitura do QrCode.

<https://ccheque.com.br/AutenticacaoCC.aspx?Autenc=35590420211381&C=2512002>



**CAMARA MUNICIPAL DE POCINHOS****CNPJ: 10.743.268/0001-77****Demonstrativo de Pagamento de Salário****Referente: Maio/2021****INFORMAÇÕES DO SERVIDOR**

CPF: 440.285.984-00	Matrícula: 201607	Nome: HELDER DE OLIVEIRA COSTA	
Banco: 237	Op:	Agência:639-4	Conta: 0025239-5
RG: 109468	ORG. EXP: SSPPB	PIS/PASEP: 190.44927.44.5	Dep. IRRF: 0
Orgão/Secretária: CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES			Dep. S. F. 0
Unid. Trabalho/Lotação: CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES			Regime: ELE
Cargo/Benefício: VEREADOR (A)			Nível: 00
Data de Admissão: 01/01/2021	Tempo de Serviço: 0 anos e 5 meses		Carga Horária: 0
Margem Consignável: 1415,46	Tempo Serviço Anterior: 0		Autenticação: 35590520211165

INFORMAÇÕES DO SALÁRIO

Código	Descrição	Ref	Limite	Vantagens	Descontos
1101	SUBSIDIOS	30	-	R\$ 6.000,00	-
2100	INSS	30	-	-	R\$ 691,27
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30	-	-	R\$ 590,54
Valor Total das Vantagens:				R\$ 6.000,00	
Valor Total dos Descontos:					R\$ 1.281,81
Valor Líquido a Receber:					R\$ 4.718,19

MENSAGENS**Mensagem Geral**

" REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2023"

Mensagem Individual**LEGENDA:** Dep. IRRF (Imposto de Renda) Dep. S.F. (Dependete Salário Família) Ref (Referência)

Verifique a autenticidade deste documento acessando o link abaixo ou faça a leitura do QrCode.

<https://ccheque.com.br/AutenticacaoCC.aspx?Autenc=35590520211165&C=2512002>



CAMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ: 10.743.268/0001-77
Demonstrativo de Pagamento de Salário
Referente: Junho/2021



INFORMAÇÕES DO SERVIDOR

CPF: 440.285.984-00	Matrícula: 201607	Nome: HELDER DE OLIVEIRA COSTA	
Banco: 237	Op:	Agência:639-4	Conta: 0025239-5
RG: 109468	ORG. EXP: SSPB	PIS/PASEP: 190.44927.44.5	Dep. IRRF: 0
Orgão/Secretária: CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES			Dep. S. F. 0
Unid. Trabalho/Lotação: CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES			Regime: ELE
Cargo/Benefício: VEREADOR (A)			Nível: 00
Data de Admissão: 01/01/2021	Tempo de Serviço: 0 anos e 6 meses		Carga Horária: 0
Margem Consignável: 1415,46	Tempo Serviço Anterior: 0		Autenticação: 35590620217123

INFORMAÇÕES DO SALÁRIO

Código	Descrição	Ref	Limite	Vantagens	Descontos
1101	SUBSIDIOS	30	-	R\$ 6.000,00	-
2100	INSS	30	-	-	R\$ 691,27
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30	-	-	R\$ 590,54
Valor Total das Vantagens:				R\$ 6.000,00	
Valor Total dos Descontos:					R\$ 1.281,81
Valor Líquido a Receber:					R\$ 4.718,19

MENSAGENS

Mensagem Geral

" REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2023"

Mensagem Individual

LEGENDA: Dep. IRRF (Imposto de Renda) Dep. S.F. (Dependete Salário Família) Ref (Referência)

Verifique a autenticidade deste documento acessando o link abaixo ou faça a leitura do QrCode.

<https://ccheque.com.br/AutenticacaoCC.aspx?Autenc=35590620217123&C=2512002>





CAMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 10.743.268/0001-77
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 07/2021



Matrícula: 201607 Nome: HELDER DE OLIVEIRA COSTA
 CPF: 440.285.984-00 PIS/PASEP: 190.44927.44.5 Dep. RRF: 0 Dep. S. F.: 0 Banco: 237 Agência: 0639-4 Conta: 0025239-5
 Origem/Secretaria: 20101 CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES Data Admissão: 01/01/2021
 Unid. Trabalho/etipo: 20101 CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES Regime: ELE
 Cargo/Benefício: 0010 VEREADOR (A) Carga Horária: 07 meses
 Nome do Instuidor do Benefício: Margem Consignável: 1.415,46 Tempo de Serviço Anterior

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1101	SUBSIDIOS	30		6.000,00	691,27
2100	INSS	30			590,54
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			
Total de Vencimentos			6.000,00		
Total de Descontos			1.281,81		
Valor Líquido a Receber				4.718,19	

Mensagem geral: "REFERENTE AO MÊS DE JULHO/2021"
 Mensagem individual:

Data: _____ Assinatura: _____



CAMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 10.743.268/0001-77
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 07/2021



Matrícula: 201607 Nome: HELDER DE OLIVEIRA COSTA
 CPF: 440.285.984-00 PIS/PASEP: 190.44927.44.5 Dep. RRF: 0 Dep. S. F.: 0 Banco: 237 Agência: 0639-4 Conta: 0025239-5
 Origem/Secretaria: 20101 CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES Data Admissão: 01/01/2021
 Unid. Trabalho/etipo: 20101 CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES Regime: ELE
 Cargo/Benefício: 0010 VEREADOR (A) Carga Horária: 07 meses
 Nome do Instuidor do Benefício: Margem Consignável: 1.415,46 Tempo de Serviço Anterior

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1101	SUBSIDIOS	30		6.000,00	691,27
2100	INSS	30			590,54
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			
Total de Vantagens			6.000,00		
Total de Descontos			1.281,81		
Valor Líquido a Receber				4.718,19	

Mensagem geral: "REFERENTE AO MÊS DE JULHO/2021"
 Mensagem individual:

Data: _____ Assinatura: _____



**CAMARA MUNICIPAL DE POCINHOS****CNPJ: 10.743.268/0001-77****Demonstrativo de Pagamento de Salário****Referente: Agosto/2021****INFORMAÇÕES DO SERVIDOR**

CPF: 440.285.984-00	Matrícula: 201607	Nome: HELDER DE OLIVEIRA COSTA	
Banco: 237	Op:	Agência:639-4	Conta: 0025239-5
RG: 109468	ORG. EXP: SSPPB	PIS/PASEP: 190.44927.44.5	Dep. IRRF: 0
Orgão/Secretária: CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES			Dep. S. F. 0
Unid. Trabalho/Lotação: CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES			Regime: ELE
Cargo/Benefício: VEREADOR (A)			Nível: 00
Data de Admissão: 01/01/2021	Tempo de Serviço: 0 anos e 8 meses		Carga Horária: 0
Margem Consignável: 1415,46	Tempo Serviço Anterior: 0		Autenticação: 35590820219783

INFORMAÇÕES DO SALÁRIO

Código	Descrição	Ref	Limite	Vantagens	Descontos
1101	SUBSIDIOS	30	-	R\$ 6.000,00	-
2100	INSS	30	-	-	R\$ 691,27
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30	-	-	R\$ 590,54
Valor Total das Vantagens:				R\$ 6.000,00	
Valor Total dos Descontos:					R\$ 1.281,81
Valor Líquido a Receber:					R\$ 4.718,19

MENSAGENS**Mensagem Geral**

" REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2023"

Mensagem Individual**LEGENDA:** Dep. IRRF (Imposto de Renda) Dep. S.F. (Dependete Salário Família) Ref (Referência)

Verifique a autenticidade deste documento acessando o link abaixo ou faça a leitura do QRCode.

<https://ccheque.com.br/AutenticacaoCC.aspx?Autenc=35590820219783&C=2512002>



CAMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ: 10.743.268/0001-77
Demonstrativo de Pagamento de Salário
Referente: Setembro/2021



INFORMAÇÕES DO SERVIDOR

CPF: 440.285.984-00	Matrícula: 201607	Nome: HELDER DE OLIVEIRA COSTA	
Banco: 237	Op:	Agência:639-4	Conta: 0025239-5
RG: 109468	ORG. EXP: SSPPB	PIS/PASEP: 190.44927.44.5	Dep. IRRF: 0
Orgão/Secretária: CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES			Dep. S. F. 0
Unid. Trabalho/Lotação: CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES			Regime: ELE
Cargo/Benefício: VEREADOR (A)			Nível: 00
Data de Admissão: 01/01/2021	Tempo de Serviço: 0 anos e 9 meses		Carga Horária: 0
Margem Consignável: 1415,46	Tempo Serviço Anterior: 0		Autenticação: 35590920214852

INFORMAÇÕES DO SALÁRIO

Código	Descrição	Ref	Limite	Vantagens	Descontos
1101	SUBSIDIOS	30	-	R\$ 6.000,00	-
2100	INSS	30	-	-	R\$ 691,27
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30	-	-	R\$ 590,54
Valor Total das Vantagens:				R\$ 6.000,00	
Valor Total dos Descontos:					R\$ 1.281,81
Valor Líquido a Receber:					R\$ 4.718,19

MENSAGENS

Mensagem Geral

" REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2023"

Mensagem Individual

LEGENDA: Dep. IRRF (Imposto de Renda) Dep. S.F. (Dependete Salário Família) Ref (Referência)

Verifique a autenticidade deste documento acessando o link abaixo ou faça a leitura do QrCode.

<https://ccheque.com.br/AutenticacaoCC.aspx?Autenc=35590920214852&C=2512002>





CAMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ: 10.743.268/0001-77
Demonstrativo de Pagamento de Salário
Referente: Outubro/2021



INFORMAÇÕES DO SERVIDOR

CPF: 440.285.984-00	Matrícula: 201607	Nome: HELDER DE OLIVEIRA COSTA	
Banco: 237	Op:	Agência: 639-4	Conta: 0025239-5
RG: 109468	ORG. EXP: SSPPB	PIS/PASEP: 190.44927.44.5	Dep. IRRF: 0
Orgão/Secretaria: CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES			Dep. S. F. 0
Unid. Trabalho/Lotação: CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES			Regime: ELE
Cargo/Benefício: VEREADOR (A)			Nível: 00
Data de Admissão: 01/01/2021	Tempo de Serviço: 0 anos e 10 meses		Carga Horária: 0
Margem Consignável: 1415,46	Tempo Serviço Anterior: 0		Autenticação: 35591020218670

INFORMAÇÕES DO SALÁRIO

Código	Descrição	Ref	Limite	Vantagens	Descontos
1101	SUBSIDIOS	30	-	R\$ 6.000,00	-
2100	INSS	30	-	-	R\$ 691,27
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30	-	-	R\$ 590,54
Valor Total das Vantagens:				R\$ 6.000,00	
Valor Total dos Descontos:					R\$ 1.281,81
Valor Líquido a Receber:					R\$ 4.718,19

MENSAGENS

Mensagem Geral

"REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2023"

Mensagem Individual

LEGENDA: Dep. IRRF (Imposto de Renda) Dep. S.F. (Dependete Salário Família) Ref (Referência)

Verifique a autenticidade deste documento acessando o link abaixo ou faça a leitura do QrCode.

<https://ccheque.com.br/AutenticacaoCC.aspx?Autenc=35591020218670&C=2512002>





CAMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 10.743.268/0001-77
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 11/2021



Matrícula: 201607 Nome: HELDER DE OLIVEIRA COSTA
 CPF: 440.285.984-00 PIS/PASEP: 190.44927.44.5 Dep. IRRF: 0 Dep. S. F.: 0 Banco: 237 Agência: 0639-4 Conta: 0025239-5
 Orgão/Secretaria: 20101 CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES Data Admissão: 01/01/2021
 Und. Trabalho/Lotação: 20101 CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES Regime: ELE
 Cargo/Benefício: 0010 VEREADOR (A) Carga Horária: 11 meses Tempo de Serviço: 11 meses
 Nome do Instituidor do Benefício: Margem Consignável: 1.415,46 Tempo de Serviço Anterior:

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descostos
1101	SUBSIDIOS	30		6.000,00	691,27
2100	INSS	30			590,54
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			
Total de Vencimentos				6.000,00	
Total de Descostos					1.281,81
Total Líquido a Receber					4.718,19

Mensagem geral: - REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO /2021-

Mensagem Individual:

Data: Assinatura



CAMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 10.743.268/0001-77
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 11/2021



Matrícula: 201607 Nome: HELDER DE OLIVEIRA COSTA
 CPF: 440.285.984-00 PIS/PASEP: 190.44927.44.5 Dep. IRRF: 0 Dep. S. F.: 0 Banco: 237 Agência: 0639-4 Conta: 0025239-5
 Orgão/Secretaria: 20101 CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES Data Admissão: 01/01/2021
 Und. Trabalho/Lotação: 20101 CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES Regime: ELE
 Cargo/Benefício: 0010 VEREADOR (A) Carga Horária: 11 meses Tempo de Serviço: 11 meses
 Nome do Instituidor do Benefício: Margem Consignável: 1.415,46 Tempo de Serviço Anterior:

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descostos
1101	SUBSIDIOS	30		6.000,00	691,27
2100	INSS	30			590,54
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			
Total de Vantagens				6.000,00	
Total de Descostos					1.281,81
Total Líquido a Receber					4.718,19

Mensagem geral: - REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO /2021-

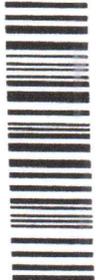
Mensagem Individual:

Data: Assinatura

592400



CAMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 10.743.268/0001-77
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 12/2021



Matrícula: 201607 Nome: HELDER DE OLIVEIRA COSTA
 CPF: 440.285.984-00 PIS/PASEP: 190.44927.44.5 Dep. IRRF: 0 Dep. S. F.: 0 Banco: 237 Agência: 0639-4 Conta: 0025239-5
 Data Admissão: 01/01/2021

Orgão/Secretaria: 20101 CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES

Unid. Trabalho/Lotação: 20101 CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES

Cargo/Benefício: 0010 VEREADOR (A) Carga Horária: 12 Meses Regime: ELE

Nome do Instuidor do Benefício: Margem Consignável: 1.415,46 Tempo de Serviço Anterior

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1101	SUBSIDIOS	30		6.000,00	691,27
2100	INSS	30			590,54
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			

Total de Vencimentos: 6.000,00
 Total de Descontos: 1.281,81
 Valor Líquido a Receber: 4.718,19

Mensagem geral: EFETIVANTE AO MÊS DE DEZEMBRO /2021*
 Mensagem individual:

Assinatura

CAMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
 CNPJ: 10.743.268/0001-77
 Demonstrativo de Pagamento de Salário
 Referente: 12/2021



Matrícula: 201607 Nome: HELDER DE OLIVEIRA COSTA
 CPF: 440.285.984-00 PIS/PASEP: 190.44927.44.5 Dep. IRRF: 0 Dep. S. F.: 0 Banco: 237 Agência: 0639-4 Conta: 0025239-5
 Data Admissão: 01/01/2021

Orgão/Secretaria: 20101 CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES

Unid. Trabalho/Lotação: 20101 CAMARA MUNICIPAL - VEREADORES

Cargo/Benefício: 0010 VEREADOR (A) Carga Horária: 12 Meses Regime: ELE

Nome do Instuidor do Benefício: Margem Consignável: 1.415,46 Tempo de Serviço Anterior

Código	Descrição	Ref.	Limite	Vantagens	Descontos
1101	SUBSIDIOS	30		6.000,00	691,27
2100	INSS	30			590,54
2300	IMPOSTO RENDA NA FONTE	30			

Total de Vantagens: 6.000,00
 Total de Descontos: 1.281,81
 Valor Líquido a Receber: 4.718,19

Mensagem geral: EFETIVANTE AO MÊS DE DEZEMBRO /2021*
 Mensagem individual:

Assinatura



Demonstrativo de débito atualizado				
Competência	Valor que deveria ter sido pago	Valor pago	Diferença corrigida	
novembro-18	R\$ 5.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 2.070,46	
dezembro-18	R\$ 5.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 2.062,43	
décimo de 2018	R\$ 5.000,00	R\$ -	R\$ 10.312,12	
dezembro-19	R\$ 5.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 920,88	
décimo de 2019	R\$ 5.000,00	R\$ -	R\$ 9.208,83	
terço de férias 2019	R\$ 1.666,67	R\$ -	R\$ 3.248,21	
décimo de 2020	R\$ 1.250,00	R\$ -	R\$ 2.219,09	
terço de férias 2020	R\$ 1.338,90	R\$ -	R\$ 2.426,33	
fevereiro-21	R\$ 7.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 3.107,23	
março-21	R\$ 7.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 1.529,13	
abril-21	R\$ 7.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 1.504,34	
maio-21	R\$ 7.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 1.486,93	
junho-21	R\$ 7.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 1.461,20	
julho-21	R\$ 7.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 1.440,95	
agosto-21	R\$ 7.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 1.414,99	
setembro-21	R\$ 7.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 1.391,34	
outubro-21	R\$ 7.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 1.363,66	
novembro-21	R\$ 7.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 1.336,98	
dezembro-21	R\$ 7.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 1.314,88	

Total	R\$ 49.819,98
--------------	----------------------

Corrigido monetariamente pelo INPC até o mês de junho de 2023	Juros legais de 1% ao mês aplicados até o mês de julho de 2023, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN.
---	--





ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls. 82 v. 84 f. do livro de
Registro de leis n.º 15
Em 05 de Setembro de 2012.
M. de Oliveira

LEI 1236/2012

Em 04 de Setembro de 2012.

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PRESIDENTE E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O MANDATO 2013/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos**, Estado da Paraíba, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente do Poder Legislativo e Vereadores para o mandato 2013/2016, serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta lei.

Art. 2º Por subsídio deve-se entender o valor pago ao agente político, pelo exercício ininterrupto do cargo.

Art. 3º Os subsídios fixados nesta lei poderão ser revistos anualmente, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O índice usado para a revisão geral anual será o INPC-IBGE ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013 serão de:

- I** – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o Prefeito Municipal;
- II** – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Vice-Prefeito;
- III** – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os Secretários Municipais, sendo este o teto máximo;
- IV** – R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para Presidente da Câmara, sendo este o teto máximo;
- V** – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para vereadores, sendo este o teto máximo.

Rua : Cônego João Coutinho, 19 – Centro
CEP: 58150-000 – Pocinhos – PB Fone: (83) 3384-1247
• Site: www.pocinhos.pb.gov.br • E-Mail: prefeiturapocinhopb@gmail.com





ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 5º Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS,
ESTADO DA PARAÍBA;

EM 04 DE SETEMBRO DE 2012.

ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO
Prefeito Constitucional

Registrado às fls. 82 v. 84 f. de livro de
Registro de leis nº 15
Em 05 de setembro de 2012
M. J. G. Oliveira

Rua : Cônego João Coutinho, 19 - Centro
CEP: 58150-000 - Pocinhos - PB Fone: (83) 3384-1247
• Site: www.pocinhos.pb.gov.br • E-Mail: prefeiturapocinhopb@gmail.com





ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72

LEI 1344/2016

Em 25 de Novembro de 2016.

"DIPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO VEREADOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO PARA O PERÍODO DE 2017/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal propôs, aprovou e Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente do Poder Legislativo, para o período compreendido entre os anos de 2017/2020, serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta lei.

Art. 2º - Por subsídios deve-se entender o valor pago ao agente político, pelo exercício ininterrupto do cargo.

Art. 3º - Os subsídios fixados nesta lei poderão ser revistos anualmente, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º - Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017 serão de :

I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o Vereador;

II – R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para o Vereador Presidente;

Registrado às fls. 108 V. 109 F. Livro de
Registro de leis nº 17
Em, 28 de novembro de 2016
La Absantos

Rua Cônego João Coutinho, 19- Centro
CEP: 58150-000- Pocinhos - PB Fone: (83) 3384-1247
SITE: www.pocinhos.pb.gov.br • E-Mail: prefeiturapocinhobp@gmail.com





ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 5º - Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor aos cofres municipais, devidamente corrigido, o valor apurado.

Parágrafo Único – Deverá ser observado o limite máximo do subsídio dos vereadores em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, o limite total da despesa com a remuneração dos vereadores em até 5% da receita do município, o limite de gastos com a folha de pagamento do poder legislativo e demais limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 6º - Ficam revogados as disposições em contrario, em especial a Lei nº 1.342/16 de 24 de outubro de 2016.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS -
ESTADO DA PARAÍBA

Em, 25 DE NOVEMBRO DE 2016.


CLAUDIO CHAVES COSTA
Prefeito Constitucional

Registrado às fls. 108 v. 109 F do livro de
Registro de leis n.º 17
Em, 28 de Novembro de 20 16
la Absantos

Rua Cônego João Coutinho, 19- Centro
CEP: 58150-000- Pocinhos - PB Fone: (83) 3384-1247
SITE: www.pocinhos.pb.gov.br • E-Mail: prefeiturapocinhopb@gmail.com





ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72

LEI 1345/2016

Em 25 de Novembro de 2016.

Registrado às fls. dos Votos do livro de
Registro de leis n.º 17
Em, 28 de Novembro de 2016
Laís Santos

"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETARIOS MUNICIPAIS PARA O PERIODO DE 2017/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal propôs, aprovou e Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o período compreendido os anos 2017 a 2020, serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta lei.

Art. 2º - Por subsídios deve-se entender o valor pago ao agente político, pelo exercício ininterrupto do cargo.

Art. 3º - Os subsídios fixados nesta lei poderão ser revistos anualmente, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º - Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017 serão de :

- I – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o Prefeito Municipal;
- II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Vice-Prefeito;
- III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os Secretários Municipais.

Rua Cônego João Coutinho, 19- Centro
CEP: 58150-000- Pocinhos - PB Fone: (83) 3384-1247
SITE: www.pocinhos.pb.gov.br • E-Mail: prefeiturapocinhobp@gmail.com





ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 5º - Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor aos cofres municipais, devidamente corrigido, o valor apurado.

Art. 6º - Ficam revogados as disposições em contrario, em especial a Lei nº 1.343/16 de 24 de outubro de 2016.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS -
ESTADO DA PARAÍBA

Em, 25 DE NOVEMBRO DE 2016.


CLAUDIO CHAVES COSTA
Prefeito Constitucional

Registrado às fls. 109 v. 110 F do livro de
Registro de Leis n.º 17
Em, 28 de novembro de 20 16
Rafael Santos





Registrado às fls. 351 a 360 Livro de
Registro de Leis, n.º 20
Em, 10 de Março de 2020

ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72
Gabinete do Prefeito

LEI 1442/2020

Em 09 de Março de 2020.

**“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS
SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO
VEREADOR PRESIDENTE DO PODER
LEGISLATIVO PARA O PERÍODO DE
2021/2024 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal propôs, aprovou e Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - os subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente do Poder Legislativo para o período compreendido entre os anos 2021 a 2024, serão pagos de acordo com critérios determinados nesta lei.

Art. 2º - Por subsídio deve-se entender o valor pago ao agente político, pelo exercício ininterrupto do cargo.

Art. 3º - Os subsídios fixados nesta Lei poderão ser revistos anualmente, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º - Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 serão de:

- I - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o Vereador;
- II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Vereador Presidente;

Rua Cônego João Coutinho, 19- Centro
CEP: 58150-000- Pocinhos - PB•
Site: www.pocinhos.pb.gov.br• E-Mail: prefeiturapocinhospb@gmail.com





Registrado às fls. 35VA 361F do Livro de
Registro de Leis, N.º 20
Em, 10 de Março de 2020

ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72
Gabinete do Prefeito

Art. 5º - Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor aos cofres municipais o valor apurado, devidamente corrigido.

Parágrafo Único – Deverá ser observado o limite máximo de subsídio dos vereadores em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, o limite total da despesa com a remuneração dos vereadores em até 5% da receita do município, o limite de gastos com a folha de pagamento do poder legislativo e demais limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, e ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS -
ESTADO DA PARAÍBA**

Em, 09 DE MARÇO DE 2020.


CLAUDIO CHAVES COSTA
Prefeito Constitucional

Rua Cônego João Coutinho, 19- Centro
CEP: 58150-000- Pocinhos - PB•
Site: www.pocinhos.pb.gov.br • E-Mail: prefeiturapocinhospb@gmail.com

